

OR

900

19

7845

N.º ROD



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

29/05/92

106/89

TRIBUNAL PLENO

HYLO GURGEL

Relator, o Sr. Ministro AURELIO MACHADO

Revisor, o Sr. Ministro Ursulino Santos

PGNQ

## RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 7845 / 90 , 0 24/05/90

RECORRENTE:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

ADV: 003549 PE JOSE OTAVIO P DE CARVALHO

RECORRIDO:  
SIND DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 004568 PE PAULO AZEVEDO

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 106 / 89

6677

04 FEV 1992

19 NOV 1991

SAP

PROC. TRT DE-106/89



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-106/89

8/96  
**PLENO**

**DISSÍDIO COLETIVO**

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Paulo Azevedo, *Chano de Lourdes Fumando*  
*Camilo, José Ribeiro, Apolinário Júnior*  
*Bashir*

Suscitado(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Adv. Olívia Cabral de Sá e Souza

Procedência Recife-PE

JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO  
RELATOR *Fernando Cabral*

REVISOR *José Antônio*  
JUIZ REGINALDO VALENÇA

**A U T U A Ç Ã O**

Aos 19 dias do mês de De-  
zembro de 1989, nessa cidade de Recife-PE  
autuo a o presente Dissídio Coletivo

*Alvaralto*  
Diretora do Serviço de Cadastro e Protocolo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO

DC - No 6189

ADVOGADOS

- Paulo Afonso
- Dr. de Oliveira Guimaraes Campelo
- José Bonos
- Gláucia Funes Branca
- Débora Cabral de Menezes e Lins



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

## DEPARTAMENTO JURÍDICO



EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro
Prc D-POG
Data: 19-12-89
Hora: 12:00h
Serv. Cadast. Processual

### DISSÍDIO COLETIVO

### CATEGORIA EM GREVE

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente infra-assinado e pelo seu advogado, (instrumento de procuração anexo), vem, requerer instauração de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica contra PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, com sede a Praça da Bandeira, 14, Igarassu, neste Estado, tudo, pelos motivos, razões e fundamentos a seguir:

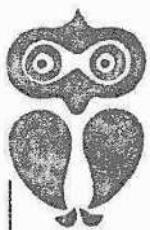
Que é o Sindicato Suscitante o legítimo representante da categoria profissional, por imposição da Nova Carta Constitucional;

Que os Professores da Rede Municipal tentaram, por diversas oportunidades, uma negociação com a edilidade, através do seu Prefeito, com a finalidade de fazer com que a Suscitada cumprisse a legislação vigente, concedesse novas condições salariais e de trabalho e fixasse data base para a categoria profissional;

Que entretanto os esforços foram inuteis, inclusive com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, o que levou a categoria profissional, no dia 25.11.89 decretar greve geral, encontrando-se, presentemente, toda a rede de ensino paralizada;

Que a pauta de reivindicação é a constante do elenco anexo, tendo a parte salarial escopo nas Leis Municipais em anexo de n°s.1792/86 e 1904/89;

Que além das reivindicações pedem, ainda, uma produtividade de 10% (dez por cento);



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT



## DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -

Que a assembléia da categoria delibera pelo ingresso do presente dissídio coletivo, concedendo poderes ao Sindicato Suscitante para, inclusive, formular acordo, na forma estabelecida na ata em anexo.

Desse modo, requer a instauração do presente dissídio coletivo, fazendo-se anexar o com a inicial, além do instrumento de procuraçāo, ata da assembléia da categoria que concedeu poderes ao Sindicato, elenco de reivindicação, leis que garantem a parte econômica, tudo com reprodução em cópia, a fim de que seja remetido para a Suscitada.

Requer, dessa maneira, a notificação da Suscitada, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desta inicial, sendo ao final julgado inteiramente procedente, com o fim de se conceder a categoria profissional todas as reivindicações constantes do elenco anexo, além da produtividade, pelo que protesta provar o alegado por todos os meios de provas, pena de confissão revelia, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos, especialmente por EXAME-PERICIAL na contabilidade da Suscitada.

Dá a presente 5 SM

P.Deferimento

Recife, 19.12.89

a) PAULO AZEVEDO  
ADVOGADO

Anexo:

Documentos referidos,  
todos em duas vias.



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, RUA DO PROGRESSO, 387 - BOA VISTA- RECIFE - PE.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado o Bel. PAULO AZEVEDO, Diretor do Departamento Jurídico do SINPRO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB, sob o nº 4568, com Escritório profissional à Rua General Joaquim Inácio, 495, Ilha do Leite-Recife, com os poderes da Cláusula "AD-JUDICIA" e especialmente para promover a defesa dos meus interesses perante o Tribunal Regional do Trabalho em qualquer uma de suas Juntas de Conciliação e Julgamento, praticando os atos que se fizerem necessário para o fiel cumprimento do mandato que ora se lhe é outorgado, podendo ainda atuarem os advogados do seu escritório nas pessoas de MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, JOSIEL BARROS e a estagiária NAPOLIANA GOMES BARBOSA, todos inscritos na OAB, Secção de Pernambuco, podendo atuarem em conjunto ou separadamente mas sempre com o primeiro outorgado à frente, podendo acordar, transigir e receber quitação, alvará e todos os atos judiciais necessário ao cumprimento do presente mandato.

Recife, 13 de dezembro de 1989

GABINETE DA SINDICATO  
Bel. Albuquerque, José Lima e José Tomás  
Bel. Josephat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão  
— Secretários —  
Rua Diário de Pernambuco, 28 — C.G. 5170-000/001-59

Assinatura de Hélio Almeida  
Hélio Almeida  
Professor-Outorgante  
Vice-Presidente do Sindicato dos Professores  
no Estado de Pernambuco.

13/12/89  
do 3º fl.  
na certidão, O Tab.



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



## PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO

DE IGARASSU

CLAUSULA 1º - Reposição das perdas salariais de 332%, decorrente de mudança no que estabelecia o Art. 2º, inciso I, da Lei nº 1792/86 (Estatuto do Magistério), para o que estabelece os Artigos 7º e 8º da Lei nº 1904/89, o que se pode comprovar por documentação anexa.

CLAUSULA 2º - Extensão para os demais professores, da gratificação de 10% a título de pó de giz, já assegurada pelo Artigo 15 alínea A do atual Estatuto do Magistério, para os professores da 1º à 4º série.

CLAUSULA 3º - Extensão para os demais professores da gratificação de 10% a título de difícil acesso, já assegurada pelo Artigo 15 alínea B do atual Estatuto do Magistério, aos professores de 1º à 4º séries que lecionam em escolas que se enquadram nessa classificação.

CLAUSULA 4º - O pagamento do 13º salário de acordo com o que estabelece o Artigo 7º inciso VIII da Constituição em vigor.

CLAUSULA 5º - O pagamento das férias acréscida de 1/3 do salário normal como manda o Artigo 7º inciso XVII da Constituição em vigor.

CLAUSULA 6º - Concessão de Vale-transporte na forma da Lei.

CLAUSULA 7º - Regulamentação do Plano de Carreira como prevê o Artigo 2º inciso II do Estatuto do Magistério.

CLAUSULA 8º - Nenhum professor da Rede Municipal de Igarassu poderá ser demitido nem transferido do seu local de trabalho, exceto por sua solicitação, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Sindicato dos Professores do Município de Pernambuco  
Lepio Júnior  
Paulo Azevedo / C.R.B. 4163  
Dir. Jurídico



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRT 6<sup>a</sup> REGIÃO  
06/04  
S.C.P.

CLAUSULA 9º - O pagamento dos dias parados durante o movimento grevista.

CLAUSULA 10º - Desconto de 5% do valor do salário do mês de Janeiro/90, a título de taxa de dissídio, para o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

CLAUSULA 11º - O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo acarretará ao infrator uma multa de 160 BTNs, per capita, em favor da parte lesada.

CLAUSULA 12º - Fixação da data-base da categoria para 1º de Maio.

Recife  
Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco  
Legis. Jurídico  
Paulo Azevedo / CAB 4568

..... Diretor Jurídico .....



Ata da Assembleia Geral dos Professores do Município de Iguaçu.

O dia primeiro do mês de dezembro de mil e novecentos e oitenta e nove, realizou-se no município de Iguaçu a Assembleia Geral dos professores, com a presença da representação do Sindicato dos Professores nas pessoas dos diretores Juvaldo Chaves e Edmundo Souza, para analisar e deliberar sobre o movimento ocorrido, e proferir da Prefeitura de Iguaçu, sobre posta de reivindicações anteriores feito pelo Sindicato à Prefeitura. Aberto os trabalhos foi constatado a falta de quorum na 1ª convocação às 16 horas, ficando deliberado iniciar da assembleia às 17 horas em segunda convocação com qualquer número de presentes. Reaberto os trabalhos às 17 horas contando com quorum,

Foi dado os informes pelo professor Juvaldo Chaves sobre processo grevista, feita avaliação pelos presentes e deliberado pelo reforço e continuação do movimento grevistas, assim como visita a assembleia Legislativa no sentido de agilizar passar sobre a Prefeitura do município, com a finalidade de apontar negociações. O Professor Edmundo Souza expôs sobre as negociações com o chefe do Executivo municipal, onde o mesmo se nega a negociar com a comissão de negociação, apesar de todas as formas de pressão, inclusive com mediação da Delegacia Regional de Trabalho, no sentido de viabilizar um acordo, apostando o Prefeito Josquin Góes, no sentido de encerrar o movimento. Os Professores Maria Júri e Lúcia Helena, colocaram as pessinas condições de trabalho, os salários devolvendo

ESTA UNIÃO FEDATIVA	Bel. Águaro G. de Lima - Presidente
	Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
	José Bonifácio Belo

Certifico que a presente é original e autêntica  
fui da origem que me foi extida. Dto. 16

16/12/80

6

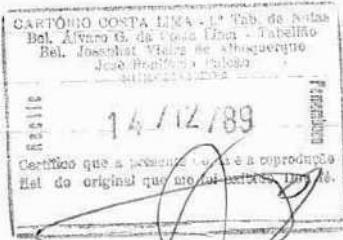
M. S. E. P.

sempre abaixo do estatuto servido, a  
falta de visibilidade do Projeto em negociação entre  
e durante o processo grevista, ficou aprovado  
pelos professores presentes para observância, que o Sindicato  
dos professores no Estado de Pernambuco, encaminha a  
instatação do Dissídio gosto ao Tribunal Regional  
do Piauí. Nos encaminhamentos foram aprovados  
os seguintes pontos: a) Fortalecimento da greve; b) Vida  
a Assembleia Legislativa; c) Instalação do Dissídio  
Coletivo; d) Delegações de plenos poderes ao Sindicato  
de professores para assinare acordos e instatações  
do dissídio e) realização da próxima Assembleia no  
dia sete de dezembro de mil novecentos e oitenta e  
nove, às 18 horas. Não tenho nula mais a acres-  
centar, em encontro plenário, possivelmente da mesa, devo  
e lhevar esta ata que vai assinada por mim e  
pela professora Socely Santos, secretária geral do Sindicato  
dos Professores.

Recife, 01 de setembro de 1989.

*Estancia de Guigues Fazenda Costela Branca.*

Guly Tomos





PMIg/GP

Lei N° 1792/RG, de 24 de novembro de 1986.

*Lei nº 1792  
discussão  
aprovado em  
por 7x2  
série das sessões 11/11/86  
rubrica do Presidente  
de Pernambuco,*

menta: Dispõe sobre a criação de Estatuto do Magistério Municipal, e dá outras providências,

O Prefeito Municipal de Igarassu, no Estado

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TITULO I

### Disposições Preliminares

#### Artigo 1º - Baseado na Lei Federal N° 5.692/

71, de 11 de agosto de 1971, e na Lei Estadual N° 6.656, de 31.12.72, assim como na realidade educacional do município este Estatuto regulamenta a situação jurídica do pessoal do magistério vinculado ao serviço público municipal, do Magistério como profissão a presente Lei.

Artigo 2º - Este Estatuto, atendendo a princípio da valorização profissional do Magistério, visa assegurar:

- I - remuneração não inferior a dois (02) salários mínimos;
- II - a estruturação da carreira do professor de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho e tempo de serviço;
- III - oportunidades de atualização e aperfeiçoamento do pessoal do Magistério Público Municipal.

Artigo 3º - A carreira docente agrange as / previstas na Tabela anexa a esta Lei.



**Artigo 4º** - Estruturação de carreira para Magistério de 1º e 2º graus, professor de Práticas Profissionais e Especialistas em Educação, prevendo o acesso mediante memória de qualificação comprovada por concurso interno, apresentação de trabalho ou tese na área de educação e tempo de serviço.

**Artigo 5º** - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série do 1º grau, será de 20 horas semanais, em turno único na mesma classe.

**§ 1º** - Não havendo professores ou regentes disponíveis ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade / escolar (acumulativo).

**§ 2º** - As vantagens para o acúmulo de função serão de 2/3% de seus vencimentos.

**Artigo 6º** - O docente que atuar na 5ª série do 1º grau, a 3ª série do 2º grau, terá sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída.

**Artigo 7º** - Enquanto houver comprovada carência de pessoal qualificado como professores devidamente habilitados para lecionar de 5ª a 8ª série do 1º grau, e 1º a 3ª série do 2º grau, poderão ser contratados estudantes das diversas licenciaturas. Para efeito de remuneração, esses professores-estudantes, farão jus a salário aula, inferior aquele pago ao professor graduado especificado.

**Artigo 8º** - O Professor que trata o artigo anterior, terá direito a perceber o salário integral mediante comprovação de conclusão de curso específico.

**Parágrafo Único** - O Professor mencionado neste artigo não terá direito a prestar curso de concurso público, ou interno, se não após a conclusão de sua graduação.



## TÍTULO II

### Do Ingresso na Secretaria de Educação

**Artigo 9º** - Todo pessoal discriminado neste Estatuto, ingressará nos quadros da Prefeitura através da Secretaria de Educação, mediante concurso público.

**Artigo 10º** - A Câmara Municipal, o concurso público será solicitado sempre que se fizer necessário, e realizado com banca nomeada por Portaria do Prefeito do Município, sendo composta por especialistas das Secretarias de Educação e Administração sob a coordenação da primeira com a presença de especialistas de outras Instituições Educacionais, para tanto convidados.

**Parágrafo Único** - Não se enquadram, neste Estatuto o pessoal auxiliar de serviços gerais e administrativo, tais como: serventes, viagias, merendeiras e outros, bem como os técnicos de Apoio que venham a exercer suas funções específicas, tais como: dentistas, médicos, sociólogo, fonoaudiólogo, etc.

## TÍTULO III

### Da Promoção

**Artigo 11º** - Para aferição do mérito, com vista à promoção deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

- I - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das funções inerentes ao cargo;
- II - demonstrar eficiência assiduidade, espírito de colaboração ética profissional e compreensão dos deveres;
- III - possuir cursos de formação ou de aperfeiçoamento;
- IV - A progressão pelo critério de merecimento e tempo de serviço será apurada pela Secretaria de Educação e Prefeitura Municipal.



PM I g/GP

- 4 -

## TÍTULO IV

### Da Direção de Unidades Escolares

**Artigo 12º** - Vetado...

**§ 1º** - Vetado...

**§ 2º** - Vetado...

**Artigo 13º** - Nas Unidades com menos de cinco professores, haverá um professor responsável pelo expediente, gratificado pela função especificada.

**Artigo 14º** - Nas Unidades com 1º grau maior e 2º grau, será nomeado um vice-diretor, escolhido por eleição, e nomeado pelo Prefeito, que substituirá nos impedimentos o Diretor e colaborará nos trabalhos administrativos da escola, ficando dispensado da regência de classe.

**Parágrafo Único** - Os Vice-diretores de acordo com as exigências da Lei, quanto a habilitação.

**Artigo 15º** - O mandato de diretor de Escola, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

**Artigo 16º** - As escolas que funcionem com o 1º grau maior, terá direito a uma secretaria, escolhido pelo Secretário de Educação com aquiescência do Diretor do Estabelecimento de Ensino.

**Artigo 17º** - Com apoio técnico pedagógico imprescindível ter as Escolas Supervisor Local e Regional, devidamente habilitados para ocupar o cargo. O Professor deverá, no mínimo, ter 02 (dois) anos como regente de classe.



## TÍTULO V

### Das Vantagens, dos Deveres, das Proibições

#### CAPÍTULO I

##### Das Vantagens Especiais

**Artigo 18.** - Os ocupantes dos cargos de magistério, nos padrões aqui considerados, além das vantagens previstas para os funcionários e servidores em geral, farão jus às seguintes vantagens especiais:

§ 1º - Gratificação de exercício pelo magistério (pó de giz), sendo esta vantagem representada por 10% (dez por cento) do salário base do professor de 1ª a 4ª série.

§ 2º - O difícil acesso aos professores que lecionem nas Escolas Rurais, ficando determinado uma vantagem de 10% (dez por cento) do salário base do professor de 1ª a 4ª série.

§ 3º - A gratificação de função será concedida aos Diretores ou Professores responsáveis, das Unidades Escolares, observado os seguintes critérios:

A) - Quando a Unidade tiver:

- a - de duas a seis turmas - 15% dos seus vencimentos;
- b - de sete a doze turmas - 20% dos seus vencimentos;
- c - de treze a vinte turmas - 25% dos seus vencimentos;
- d - mais de vinte turmas - 30% dos seus vencimentos;
- e - quando a Unidade Escolar tiver todas as séries do 1º grau (1ª a 8ª) e 2º grau, o Diretor perceberá uma gratificação de 50% dos seus vencimentos.

§ 4º - Além das férias normais concedidas a todos os funcionários e servidores, o professor com regência de classe gozará o recesso, salvo necessidade da escola.



§ 5º - Ao funcionário ocupante do Quadro de Magistério, quando no desempenho de função terão direito à aposentadoria após trinta anos de efetivo exercício (se homem) ou 25 anos (se mulher).

Artigo 19. - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal, perceberá:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com o regulamento municipal;
- II - Salário família;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - afastamento remunerado por 08 (oito) dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e conjugue para efetivo de 03 dias para o celetista;
- V - licença para gestação;
- VI - licença para acompanhar pessoa da família por motivo de doença;
- VII - licença prêmio após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao município;
- VIII - licença particular digo por interesse particular até 02 (dois) anos para os servidores efetivos, sem remuneração;
- IX - suspensão de contrato até dois anos, para o docente celetista, após requerimento do interessado, e concessão pelo Executivo;
- X - remoção a pedido ou conveniência do ensino;
- XI - será assegurado aos inativos os mesmos direitos dos ativos, todas as vezes que houver reajuste nos salários;
- XII - será estável, o professor ou regente que contar com mais de 05 (cinco) anos, como contratado em função de magistério, neste município.

## CAPÍTULO II

### 'Dos Deveres e Proibições Especiais

Artigo 20º - Os integrantes do Magistério público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos, e dos deveres concernentes aos servidores municipais, deverão:

- I - respeitar os horários e o calendário escolar;
- II - participar de programas de treinamento, quando convocados;
- III - orientar e/ou programar as atividades docentes;

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Jurandir Bezerra".



- IV - acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais, desenvolvidas na escola;
- V - cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 21.** - Ao Servidor do Magistério Público Municipal, é vedado:

- I - afastar-se de suas funções antes da concessão da licença requerida;
- II - suspender as aulas ou atividades educacionais sem autorização do órgão competente;
- III - ceder o prédio para execução de atividades extra escolares, sem permissão das autoridades competentes;
- IV - utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;
- V - fazer críticas depreciativas a colegas de trabalho ou às autoridades.

### CAPÍTULO III

#### Das penalidades

**Artigo 22.** - Os Servidores do Magistério Público Municipal, estão sujeitos às penalidades previstas:

- I - nas Leis Municipais;
- II - na consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Artigo 23.** - Os cargos do Magistério serão promovidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede de ensino.

**Artigo 24.** - Na aplicação da presente Lei, deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de se respeitados os direitos adquiridos.



PMig/GP

- 8 -

**Artigo 25** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no Orçamento Municipal, e das oriundas celebrações de convênios.

**Artigo 26** - A disposição omissa e os casos específicos serão regulamentadas em legislação suplementar.

**Artigo 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em  
24 de novembro de 1986.

Jurandir Bezerra Lins  
Prefeito  
Airton José de Menezes Costa  
Secretário, de Administração



ANEXO I

CARGOS	Faixa Salarial	Padrão	Anos em Função :	Vencimentos em Salário Mínimo.
Docente Regente (Leigo)	I	A	0 a 10	1,5
		B	11 a 20	1,5 + 5%
		C	21 a 25	1,5 + 10%
Docente Professor (Magistério)	II	A	0 a 10	2,0
		B	11 a 20	2,0 + 5,0%
		C	21 a 25	2,0 + 10%
Licenciatura Curta e Estudante	III	A	0 a 10	2,5% por h/aula
		B	11 a 20	2,5% por h/aula + 5%
		C	21 a 25	2,5% por h/aula + 10%
Licenciatura Plena	IV	A	0 a 10	3% por hora aula
		B	11 a 20	3% por h/aula + 5%
		C	21 a 25	3% por h/aula + 10%

Jurandir Bezerra Lins

Prefeito



HMIg/GP



Igarassu, 23 de agosto de 1989

LEI N° 1.904/89

EFEITA: Reajusta os vencimentos e salários dos Servidores Públicos Municipais e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os atuais valores dos vencimentos e salários dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Permanente Efetivo Cetista, ficam reajustados de acordo com a Tabela I que integra esta lei.

Artigo 2º - Os vencimentos da pessoal de Nível Universitário (NU) ficam reajustados de acordo com a Tabela II, anexa a esta lei.

§ 1º - Os vencimentos existentes de Artigo 2º I da Lei 1.874/88 de 21/12/88, só poderão ser aumentados por incremento de Título de Nível Universitário devidamente registrado no Conselho Regional de Classe.

§ 2º - Até o dia 31 de dezembro de 2º do Art 3º da Lei Nº 1.874/88 de 21/12/88, todos os salários de NU e demais salários de acordo com a Tabela mencionada na parte deste Artigo, serão seus valores corrigidos de acordo com os índices de aumento concedidos a todos Servidores Municipais.

A) Os Servidores nos Magistrados serão sujeitos pela lei que consta o Estatuto do Magistério.

Artigo 3º - Os vencimentos de Pessoal Civil, ficam reajustados de acordo com a Tabela III, que é anexa esta lei.

Este é o único documento original da lei.



**Artigo 4º** - Os Pensionistas ficam reajustados de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

**Artigo 5º** - Os Cargos Comissionados ficam reajustados conforme Tabela V, anexa a esta Lei.

**Artigo 6º** - As Funções Gratificadas serão obedecidas conforme Tabela VI, que fica incorporada a esta Lei.

**Artigo 7º** - Os vencimentos e as horas aula terão seus valores fixados de acordo com a Tabela VII, incorporada a esta Lei.

**Artigo 8º** - O Docente Professor I. (magistério) terá os seus vencimentos fixados de acordo com a Tabela VII, que fica incorporada a esta Lei.

**Artigo 9º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, devidamente suplementadas por decreto do Executivo, na forma disposta no Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, nos limites de suas necessidades, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de excesso de arrecadação.

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto de 1989.

**Artigo 11** - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igapó, em 11 de agosto de 1989.

Joaquim Peixoto Guerra

Prefeito



TABELA I

### Cargos de Provimento Efetivo e Contratados

NÍVEL	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
1	81,40	120,00
2	81,95	120,85
3	83,64	123,31
4	85,55	126,12
5	87,59	129,13
6	89,50	131,94
7	91,41	134,76
8	93,33	137,59
9	95,24	140,40
10	97,15	143,22
11	99,19	146,23
12	101,10	149,05
13	103,02	151,81
14	105,00	154,66
15	108,85	160,52
16	112,80	165,34
17	116,66	171,99
18	121,50	179,12
19	126,35	186,27
20	131,22	193,42
21	136,99	200,38
22	145,65	209,32
23	175,05	235,07
24	194,45	240,64
25	213,04	251,41

Jeanne Poirier, *Ex-Addict*

PMJg/GP



TABELA II

Cargos de Nível Universitário

NÍVEL	SALÁRIO BASE
NU - 1	352,60
NU - 2	426,00
NU - 3	499,50

TABELA III

Inativos - Proventos

ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
81,40	120,00
103,82	160,52
120,25	177,25
126,35	186,27
139,99	205,38
213,94	315,41

José Almir Pacheco Gómez

Assinatura



## TABELA IV

## Pensionistas

ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
38,88	57,32
41,82	61,65
44,75	67,95
46,66	68,79

## TABELA V

## Cargos de Provimento em Comissão

SÍMBOLO	VENCIMENTO PROPOSTO
CC - 1	2.207,57
CC - 2	1.324,54
CC - 3	1.103,77
CC - 4	863,01
CC - 5	662,27
CC - 6	441,50
CC - 7	327,95
CC - 8	263,19
CC - 9	209,09
CC - 10	164,90

Assinatura: [Signature]  
Data: [Date]



## TABELA VI

## Funções Gratificadas

Quando a Unidade tiver:	
A - de duas à seis turmas	15% dos seus vencimentos
B - de sete à doze turmas	20% dos seus vencimentos
C - de treze à vinte turmas	25% dos seus vencimentos
D - mais de vinte turmas	30% dos seus vencimentos
E - Unidade com 1º e 2º graus	50% dos seus vencimentos

## TABELA VII

## Magistério - Provimento Efetivo

CARGOS DE PROFESSORES	FAIXA SALARIAL	PADRÃO	ANOS EM FUNÇÃO:	SALÁRIO BASE EM NC\$
Magistério (Dobente Professor)	I	A	00 a 10	166,50
		B	11 a 20	174,80
		C	21 a 25	183,15
Licenciatura Curta e Estudante	II	A	00 a 10	2,10 por h/aula
		B	11 a 20	2,20 por h/aula
		C	21 a 25	2,30 por h/aula
Licenciatura Plena	III	A	00 a 10	2,50 por h/aula
		B	11 a 20	2,60 por h/aula
		C	21 a 25	2,70 por h/aula

José Antônio P. da Gama

F. 1987

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



MINUTA DO DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROC. Nº TRT - DC- 14/89 )

CLÁUSULA 1º - O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público ( Art . 566, § 1º da CLT;

CLÁUSULA 2º - Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera - se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico;

CLÁUSULA 3º - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite;

PARÁGRAFO 1º - Nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos;

PARÁGRAFO 2º - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

CLÁUSULA 4º - Após o inicio do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar;

CLÁUSULA 5º - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso;

CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - As férias trabalhistas de todos os professores da Re de Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, se rão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho;

PARÁGRAFO 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do decreto-lei nº 5.452/43;

PARÁGRAFO 2º - No caso dos professores que ainda não tiverem comple tado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente;

CLÁUSULA 7<sup>a</sup> - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (No Recife), 2 de novembro (finados), 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades;

CLÁUSULA 8<sup>a</sup> - Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20(vinte) minutos, nos turnos diurnos - e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos;

PARÁGRAFO 1º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos;

PARÁGRAFO 2º - O horário de recreio é livre para todos os professores;

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno(janelas), que vierem a surgir na vigência deste Dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do expresso-interesse do professor;

PARÁGRAFO 1º - Para montagem do respectivo horário, o professor deve verá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deve regrer;

PARÁGRAFO 2º - Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela

TPT  
-3-24  
15 81

direção da escola durante o período;

PARÁGRAFO 3º - As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte;

PARÁGRAFO 4º - Para efeito destas cláusulas o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma;

CLÁUSULA 10º - Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15(quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei;

CLÁUSULA 11º - Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01(um) ano letivo, renovável por mais 01(um) ano ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal;

CLÁUSULA 12º - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04(quatro) horas por turno;

CLÁUSULA 13º - Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m<sup>2</sup> por aluno em cada sala de aula;

CLÁUSULA 14º - Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola;

CLÁUSULA 15º - Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

CLÁUSULA 16º - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo;

CLÁUSULA 17º - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho;

CLÁUSULA 18º - aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quan-

do não possuirem curso superior específico;

CLÁUSULA 19<sup>a</sup> - Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizantes as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas;

CLÁUSULA 20<sup>a</sup> - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor;

CLÁUSULA 21<sup>a</sup> - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula;

CLÁUSULA 22<sup>a</sup> - Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência;

CLÁUSULA 23<sup>a</sup> - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário - aula;

PARÁGRAFO 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04(quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949;

PARÁGRAFO 2º - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor;

PARÁGRAFO 3º - Não serão descontadas, no decurso de 09(nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho;

CLÁUSULA 24<sup>a</sup> - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devida indenização correspondente;

te à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato de Classe;

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida;

CLÁUSULA 25<sup>a</sup> - O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos previstos nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro;

CLÁUSULA 26<sup>a</sup> - Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento), a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos;

PARÁGRAFO 1º - Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula;

PARÁGRAFO 2º - Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações;

PARÁGRAFO 3º - O percentual deferido no caput não é devido nos últimos meses do ano letivo;

CLÁUSULA 27<sup>a</sup> - Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino;

CLÁUSULA 28<sup>a</sup> - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pe

la direção do estabelecimento de ensino, fale do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino;

CLÁUSULA 29a - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro;

CLÁUSULA 30a - Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas;

CLÁUSULA 31a - O pagamento da gratificação natalina no final do ano letivo como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação;  
PARÁGRAFO ÚNICO: - Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor;

CLÁUSULA 32a - É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso ou férias escolares, fará jus aos referidos salários;

CLÁUSULA 33a - Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos tendo na CLT a carga horária correspondente;

CLÁUSULA 34a - As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor;

CLÁUSULA 35a - As escolas obrigar-se-ão a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho-CIPA, nos termos dos artigos 163, e seus parágrafos, e 165 da CLT;

CLÁUSULA 36a - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 398 e 400 da CLT;

CLÁUSULA 37a - A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244, do TST;

CLÁUSULA 38<sup>a</sup> - Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios:  
a) para um número de 05(cinco) aulas semanais, 1(um) filho; b) de 06 (seis) a 10(dez) aulas semanais, 02(dois) filhos; c) de 11(onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3(três) filhos; d) a partir de 16(dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos;

PARÁGRAFO 1º - No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3(três) filhos;

PARÁGRAFO 2º - Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput desta cláusula, quando comprovado o estado de necessidade da família do professor falecido;

CLÁUSULA 39<sup>a</sup> - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio;

CLÁUSULA 40<sup>a</sup> - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigarão a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical da interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos;

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia do Sindicato da categoria profissional à direção do estabelecimento de ensino;

CLÁUSULA 41<sup>a</sup> - Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembleia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08(oito) anualmente realizadas em turnos alternados, sendo 05(cinco) no turno da manhã e 03(três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas ao órgão patronal;

CLÁUSULA 42<sup>a</sup> - O presente Dissídio Coletivo de Trabalho terá duração de 12(doze) meses, com vigência de 1º de abril de 1989 até 31 de março de 1990;

CLÁUSULA 43<sup>a</sup> - As partes, em atendimento ao que determina o Art.613, inciso 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem a quem

infringir as obrigações de fazer deste Dissídio, uma multa equivalente a 02(dois) Valores de Referência a multa por descumprimento das obrigações de fazer em favor do empregado prejudicado;

CLÁUSULA 44<sup>a</sup> - Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 01 de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido um percentual de 4%(quatro por cento) a título de produtividade;

CLÁUSULA 45<sup>a</sup> - É garantido a estabilidade no emprego por 90(noveenta) dias a todos os professores da rede particular do primeiro e segundo graus no Estado de Pernambuco a partir da data da publicação do acordão;

CLÁUSULA 46<sup>a</sup> - É garantida uma multa de 10%(dez por cento) sobre o saldo salarial dos professores na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30(trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30(trinta) dias;

CLÁUSULA 47<sup>a</sup> - Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases de Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação, sendo-lhes paga a remuneração normal pelas referidas aulas;

CLÁUSULA 48<sup>a</sup> - Fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paredista;

Recife, 25 de abril de 1989



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 19 dias do mês de  
Dezembro de 19 89 autuei  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tomou o nº PROC. TRT - DC 106/89  
contendo 27 folhas, todas numeradas.

Busolita A de Andrade  
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo.Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal  
Regional da Sexta Região.

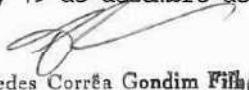
Recife, 19.12.89

Elmano

Diretor do S.C.P.

Diante da paralisação do trabalho, e  
na forma do artigo 860, parágrafo  
único, da CLT, designo audiência de  
conciliação e instrução para o dia  
22 de dezembro de 1989, às 10:00 ho-  
ras. Notifique-se as partes e a douta  
Procuradoria Regional do Trabalho.

Recife, 19 de dezembro de 1989

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1688/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-106/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Dante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 22 de dezembro de 1989, às 10:00 horas. Notifique-se as partes e a Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 19 de dezembro de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da 6<sup>a</sup> Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de dezembro de 1989.

Paulino Branco de Costa  
Secretário Geral da Presidência

Aente: Ma das Graças Silva - diretora  
20/12/89

DO Processo 387  
B. Vista

Gabinete da Presidência

Notificação nº ERT-GP- 1688/89

DC-106/89

Ao

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco  
Rua Gal.Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite  
Recife - PE.

p/Oficial de Justiça

C E R T I D Ó

CERTIFICO que, nesta data me dirigi à rua do Progresso, 387, Boa Vista, sendo ali procedida a notificação na pessoa da sr<sup>a</sup> M<sup>a</sup> das Graças Silva(diretora). Deu' Fé. Recife, 20 de dezembro de 1989.

Mário ~~Pereira~~ de Souza  
Of. Just. Avaliador.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO N°-TRT-GP-1689/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº.TRT-DC-106/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SUSCITADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 22 de dezembro de 1989, às 10:00 horas. Notifique-se as partes e a Procuradoria Regional do Trabalho Recife, 19 de dezembro de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de dezembro de 1989.

*Paulino Branco da Costa*  
?º Secretário Geral da Presidência



*Recebi em 20.12.89.*  
*Após José Cardoso de Melo.*  
Maria José Cardoso de Melo  
Diretora Dep. Pessoal

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-1689/89

DC-106/89

A

Prefeitura Municipal de Igarassú  
Praça da Bandeira, 14  
Igarassú - PE.

p/ Oficial de Justiça

C E R T I D Ó

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço supra mencionado, sendo ali procedida a notificação na pessoa da srª Maria José Carvalho de Melo (Diretora Departamento Pessoal).  
Deu Fé. Recife, 20 de dezembro de 1989.

Márcia Barbosa de Souza  
Of. Just. Avaliador.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1690/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 22 de dezembro de 1989, às 10:00 horas. Notifique-se as partes e a Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 19 de dezembro de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da 6<sup>a</sup> Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de dezembro de 1989.

*Flávio Brandão*  
Secretário Geral da Presidência.

*Rodrigo*  
*Recife, 19 de dezembro de 1989*  
*Wilson Alves de Oliveira*

Gabinete da Presidência.

Notificação nº TRT-GP-1690/89  
DC-106/89

A

Procuradoria Regional do Trabalho  
nesta.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-106/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU (Suscitada).

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato Suscitante e Srs. Mário Medeiros, Eduardo Henriques e Jesualdo Campos, Diretores do Sindicato dos Professores; Srs. José Florentino, Maria José da Silva, Julinardes das Chagas, Sonia Tavares, Jacy Martins, Moacir Valino e Maria José Pereira, membros da Comissão de Negociação do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; Dra. Otilia Cabral de Vasconcelos, advogada e preposta da Prefeitura Municipal de Igarassu. Retificando, preside os trabalhos da presente audiência de Dissídio Coletivo o Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES. Abertos os trabalhos, declarou a advogada representante da Prefeitura de Igarassu que está presente nesta audiência na condição de preposta e advogada, tendo requerido um prazo para a apresentação da credencial, afirmando, ainda, que não é procuradora do Município, entretanto a ela presta serviços na condição de autônoma. Pela ordem pediu a palavra o advogado do sindicato suscitante para dizer que: segundo dispõe o art. 12º, inciso II, do Código de Processo Civil, a representação em Juízo no caso dos Municípios se fará pelo seu Prefeito ou pelo seu Procurador. No caso presente inexiste o cumprimento do dispositivo legal, posto que a digna patrona da suscitada não detém a condição de chefe da edilidade e, muito menos, de sua Procuradora, como aliás declarou. Em sendo assim, preliminarmente, requer a decretação da revelia da suscitada, por falta de representação nos termos do art. 12º, inciso II, do CPC. A advogada da Prefeitura requereu a juntada da contestação por escrito, em três laudas datilografadas, afirmando que não havia possibilidade de nenhum acordo com as professoras, a não ser a partir de março de 1990, por causa da dificuldade financeira porque passa o Município. O advogado do Sindicato Suscitante disse que nada tem a falar sobre os termos da contestação, se reservando para comentá-la nas alegações finais. As partes disseram que não têm provas, a não ser os documentos já anexados ao processo. O Juiz Presidente em exercício encerrou a fase de instrução, e concedeu a palavra ao advogado do Sindicato Suscitante para proferir as suas alegações finais, o qual disse que: Inicialmente reafirma a sua preliminar, no sentido de ser decretada a revelia da Suscitada ante a ausência de representação processual, nos termos da legislação vigente. No mérito o presente dissídio deve ser julgado totalmente procedente porque o pedido se funda exatamente na Lei Municipal nº 1792/86 e Lei nº 1904/89, constante das fls. 09 às fls. 22 dos autos. Como se verifica, ao contrário do que alega a defesa, não se pretende alterar a legislação trabalhista, sobretudo quando a categoria profissional pede o pagamento de férias e 13º a teor da Carta Constitucional. Aqui vale se destacar o texto do art. 5º do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, que no seu inciso XXXVI assegura cristalinamente o direito adquirido. No caso vertente, a categoria profissional, consubstanciada nas leis já mencionadas, repita-se, de nºs 1792/86 e 1904/89, já teriam incorporado aos seus contratos de trabalhos os salários e reajustes ali estabelecidos e que a suscitada não vem pagando. Por fim, ressalta que esse Tribunal tem tido uma postura absolutamente correta quando do julgamento de dissídio envolvendo Prefeituras Municipais estabelece, exemplificando, pagamento de férias acrescidas de um terço, nos termos do preceito constitucional como o pagamento de 13º e de jornada extraordinária. Ante o exposto, espera o sindicato suscitante que seja julgado procedente o presente dissídio para o fim de conceder à categoria Pro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

fls.02.

fissional as reivindicações constantes da peça vestibular e do elenco de reivindicações. Para razões finais disse a advogada da Prefeitura que mantém os termos da contestação, acrescentando que atua como advogada e preposta da Prefeitura de Igarassu e URB do mesmo Município, nas Juntas de Paulista. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. O advogado do Sindicato informou que a categoria continua em greve. Foi concedido um prazo de vinte e quatro horas, para a advogada apresentar a credencial correspondente. Para julgamento foi designado o dia 26 de dezembro, às 15:30 horas. Os autos deverão ser remetidos à dota Procuradoria Regional, para os fins de direito. Cientes as partes da data do julgamento. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Paulo Azevedo

Mário Medeiros

Edmundo Henrique

Jesualdo Campos

José Florentino

Maria José da Silva

Julinardes das Chagas

Sonia Tavares

Jacy Martins de Lima  
Jacy Martins

Moacir Valino

Maria José Pereira

Otilia Cabral de Vasconcelos

Valma Baracho Pereira  
Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRT. da 6a. Região.



A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, por sua advogada e preposta infra-assinada, vem CONTESTAR o Dissídio Coletivo interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Processo TRT - DC - 106/89), tendo a expor e a requerer em sua defesa o seguinte :

1º) PROPOSTA DE REAJUSTE:

O Sindicato Suscitante pretende que o reajuste salarial da categoria obedeça a uma reposição de 332%, decorrente de alteração da Lei 1792/86 e Lei 1904/89. O pleito não tem fundamento jurídico, pois toda a Legislação Federal adota para os reajustes salariais a variação do IPC. Nada justifica a mudança ou modificação do critério legal e geral para todos os trabalhadores, sem distinção de categoria profissional.

2º) DOS DEMAIS ÍTEIS DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES:

Da análise da Pauta de Reivindicações do Sindicato Suscitante se constata que 90% das reivindicações do Suscitante são ilegais e têm por objetivo, alterar ou modificar a Legislação Trabalhista atualmente em vigor.

Não apresentou o suscitante nenhuma justificativa particular da categoria, quer de fato ou de direito, razão pela qual não merecem acolhimento.

Continua ...

33

continuação...

Fls.02



O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou a sua posição sobre a matéria :

" Nos dissídios de natureza coletiva devem ser mantidas ou adaptadas as cláusulas que se encontram em consonância com os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e excluídas, ou mantida a exclusão das que são inconstitucionais ou versam sobre matéria já disciplinada em lei."

(AC.TRT Pleno - Proc.nº80-DC 392/82 Rel.(designado) Min.ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, proferido e,m 24/11/82).

" Os dissídios coletivos de natureza jurídica não têm por escopo a instauração de normas, mas a solução de um conflito coletivo de interesses gerais da categoria ou do grupo, não só pela mera interpretação de normas de convenção coletiva, de regulamento de empresa, de direito consuetudinário ou de preceito legal, mas também pela aplicação da lei ao fato coletivo motivador do conflito."

(Proc.TRT.219/83-A, 2a.Reg. Ac. 3.997/84 - Rel.Juiz ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, DJ - 17/05/84).

" Havendo previsão legal específica e limitando-se a reivindicação reproduzir os extremos legislados, faz-se redundante a postulação, merecendo indeferimento."

(Proc.TRT. DC- 47/84, 3a.Reg.Rel.Juiz WALTER CHAVES - DJ 01/02/85 ,pag.22).

Continua...

34

*36*  
continuação...

Fls.03



Face ao exposto, o presente Dissídio Coletivo deve ser julgado improcedente com relação a todas as cláusulas e reivindicações relacionadas com direito e matérias já previstas em lei.

Para provar o alegado, requer o depoimento pessoal do representante legal do Sindicato Suscitante e protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, pedindo, afinal a improcedência da ação.

Pede deferimento.

Recife, 22 de Dezembro de 1989.

Otilia Cabral de Vasconcellos

OTÍLIA CABRAL DE VASCONCELLOS - Advogada e preposta  
DAB-PE - 9946

EM TEMPO ; venho pedir a juntada posterior da PROCURAÇÃO, no prazo legal, em virtude do Prefeito se encontrar viajando a serviço do Município de Igarassu.

OCV

35



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

36

34  
36

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.<sup>a</sup> Região  
Nesta data, recebi estes autos de Tribunal Re-  
gional do Trabalho.

Recife, 22 de fevereiro de 1989

*[Signature]*

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-  
sento processo distribuído ao Procurador  
EVERSON G. PAULINO VIEIRA

Recife, 22 de fevereiro de 1989

*[Signature]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

37

39  
32

Proc. TRT - DC - Nº 106/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PROCEDÊNCIA: RECITE - PE

PARECER

I- Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra a Prefeitura Municipal de Igarassu.

II- Pelo que se depreende da ata da assembleia geral de fls. 07 a deliberação ocorreu em segunda convocação.

Imprescindível a juntada aos autos do edital de convocação.

Deve o Sindicato suscitante ser notificado, a fin de cumprir a diligencia ora sugerida, sob pena de considerar-se extinto o processo sem julgamento do mérito, por iniécia da inicial.

III- Passemos a análise das cláusulas:

Cláusula Primeira: REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS.

Invoca o suscitante o cumprimento das leis 1.722/86 e 1.904/89. Matéria insusceptível de apreciação, em dissídio coletivo.

37



Somos, no entanto, pelo deferimento parcial para garantir a reposição das perdas salariais, de acordo com a legislação em vigor, inclusive, quanto ao mês de janeiro, cujo percentual é de 70.28%.

Cláusula Segunda: EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PÓ DE SIS.

Materia criada através da lei 1.792/86, cujos beneficiários estão descritos no art. 18, parágrafo 1º.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Terceira: EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO.

Criação analógica do tempo "in itinere". A extensão pretendida descharacteriza a sua finalidade.

Pelo indeferimento.

Cláusula Quarta: PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO.

Prejudicada, quer o cumprimento do art. 7º, inciso VIII, da Constituição.

Cláusula Quinta: PAGAMENTO DAS FÉRIAS ACRES CIDA DE 1/3.

Pelos mesmos fundamentos do parecer da cláusula anterior, opinamos por considerar prejudicada a cláusula.

Cláusula Sexta: CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

39  
vob

fls. 03

DC-106/81

Máteria regulamentada em lei.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Sétima: REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA.

Depende, também, da vontade do empregador, sem o que a hipótese fere o poder de comando. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Oitava: ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do Precedente nº 134.

Cláusula Nona: PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

O exercício do direito de greve, NO SERVIÇO PÚBLICO, será exercido nos termos da lei complementar. Não cabe ao Tribunal o pronunciamento declaratório sobre legitimidade ou ilegitimidade do direito de greve. Do mesmo modo, inadmissível é o seu pronunciamento acerca do pagamento dos dias parados.

Cláusula prejudicada.

Cláusula Décima: DESCOMTO ASSISTENCIAL.

Somos pelo deferimento parcial, assegurando-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 dias, a partir da publicação do acórdão.

Cláusula Décima-Primeira: MULTA POR DESCUMPRIMENTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls. 04

DC-106/89

40

Vl

Somos pelo deferimento parcial, adotando -  
se a redação do Precedente nº 73 do TST.

Cláusula Décima-Segunda: DATA-BASE.

Trata-se do primeiro dissídio. A data-base  
é a data do ajuizamento. Inteligência da cláusula "a" do art. 867  
da C.I.T.

Somos pelo deferimento parcial, adotando -  
se a seguinte redação:

O presente dissídio vigorará pelo prazo de  
um ano, ou seja, de 19.12.89 a 18.12.90.

Cláusula Décima-Terceira: PRODUTIVIDADE.

O suscitante sugeriu mais uma cláusula na  
inicial: PRODUTIVIDADE.

Somos pelo indeferimento. A nova política  
salarial vincula o pagamento de produtividade, dentre outras cri-  
gências, à existência de lucratividade. Não é o caso.

Cláusula Décima-Quarta: RETORNO AO TRABALHO.

Cláusula sugerida pela Procuradoria.

"Os empregados da suscitada devem retornar  
ao trabalho no dia 27 de corrente. O descumprimento da presente  
cláusula importa o pagamento de multa correspondente a um salá-  
rio de referência por dia de paralisação, pelo Sindicato suscitan-  
te".

É o parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls. 05

DC-106/89

4K  
V2  
A

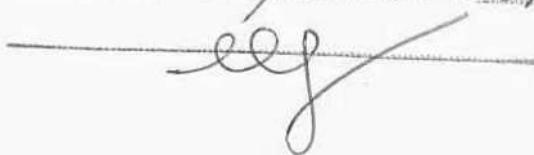
Recife, 22 de dezembro de 1989.

Francisco Gaspar Lopes de Andrade  
- Procurador Regional -

41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Nesta data recebidos os autos da Procurador  
EVERALDO GASPARI DE ANDRADE,  
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 27 de 12 de 1989





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-RE-106189

Em, 22 DEZ 1989

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ REGINALDO VALENÇA

Em, 22 DEZ 1989

Presidente do TRT - 6<sup>a</sup>. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 22 DEZ 1989

Diretora do Serviço de Processos RECEBIDOS NESTA DATA

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor. RECIFE 26/12/89

Em 26.12.89, às 11.00 h. CAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Juiz Relator.

Recebidos nesta data

Recife, 26/12/89

Shuely Olaima

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor. Gab. Juiz Reginaldo V. Valença

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 26.12.89

Juiz Revisor.

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS  
DO REQUERIMENTO PROTOCOLADO  
SOB O N° 009337 —  
RECIFE, 27 DE DEZEMBRO DE 1989

*ACU*  
A Secretaria do Tribunal-SUBS  
TRT - 6a Região



g.p. 1º. (2)

JUSTICA DO TRABALHO

T.R.T.-6ª REGIÃO

22 DEZ 16 25 88 009337

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRT. DA 6ª REGIAO.

LIVRO FOLHA  
PROTOCOLO GERAL

*As Exmo sr. Juiz Otávio  
Recife 22 de dezembro de 1989  
Otília Cabral de Vasconcelos*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, vem atra  
vés de sua advogada infra-assinada, requerer, com a devida  
urgência, a juntada aos autos do Dissídio Coletivo, inter-  
posto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBU  
CO (Processo TRT - DC - 106/89), da CREDENCIAL, constituin  
do a peticionária Procuradora e Advogada da entidade acima  
mentcionada.

Pede deferimento.

Recife, 22 de Dezembro de 1989.

*Otilia Cabral de Vasconcelos*

OTÍLIA CABRAL DE VASCONCELLOS. ADV.

OAB nº9946 - PE.



Exmo. Sr. Dr. Presidente e Demais Membros do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

C R E D E N C I A L

A Prefeitura Municipal de Igarassu, através do seu Prefeito, Dr. JOAQUIM PESSOA GUERRA, pela presente, credencia a Dra. OTÍLIA CABRAL DE VASCONCELOS, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB sob o nº 9946 - seção PE., para representar esta entidade como ADVOGADA E PREPOSTA nos processos trabalhistas movidos contra a mesma, atuando no Processo de dissídio coletivo Nº TRT/TC/106/89.

Cordiais Saudações,

Igarassu, 21 de dezembro de 1989.

  
Joaquim Pessoa Guerra  
Prefeito

CARTÓRIO PABLO GUERRA  
Rua Siqueira Campos, 132 - Sto. Antônio

João Dias da Andrade - Titular  
 Marilene Cordeiro da Albuquerque Andrade - Substituto  
 Leila Gustavo Cordeiro Dias da Andrade - Substituta  
 Maria Alzira Almeida Esteves - Sec. Civil  
 Jair Góes de Oliveira Silva - Sec. Notariado  
Intendente: a firma

*Pablo Guerra*  
22 DEZ 1989  
Praça da Bandeira, 14-Fones:543-0452-543-0201-543-0435 - Telex:(081)4043-CGC- 10.359.560/0001-90 - Igarassu-PE.  
66



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-106/89

CERTIFICO que, em sessão extraordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Clóvis Corrêa....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueiredo (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Clóvis - Valença, Milton Lyra, Theresia Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto ... ; Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Joczil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Melqui Roma Filho e João Bandeira, ..... resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, deferir o requerimento de juntada de documento, instrumento procuratório, feito pelo suscitado, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, indeferir o requerimento da juntada de documento, formulado pelo Sindicato Suscitante através de seu patrono em sustentação oral; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, rejeitar a preliminar de decretação da revelia da suscitada, por falta de representação, nos termos do art.12, inciso II, do CPC, arguida pelo suscitante. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio, nos seguintes termos:  
Cláusula 1º - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos doze meses anteriores à data-base, inclusive o mês de janeiro/89 no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), que incidirá sobre o salário mínimo da categoria profissional fixado em Lei Municipal, compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pelo suscitado neste período ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TST(ex-prejulgado 56); vencidos os Juízes Relator e Revisor - que a indeferiam e os Juízes Clóvis Valença, Milton Lyra e Irene Queiroz que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para garantir a reposição das perdas salariais, de acordo com a legislação em vigor.  
Cláusula 2º - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PÓ DE GIZ - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 3º - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4º - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 5º - PAGAMENTO DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 6º - CON

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-106/89 fls.2

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
CESSÃO DO VALOR TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 7º - REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 8º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PROIBição DE TRANSFERÊNCIA - por maioria, indeferir quanto à transferência e deferir em parte para garantir à categoria profissional a estabilidade provisória no emprego, a contar da data da deflagração da greve e até 90(noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos o Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte, nos termos do precedente nº 134 do TST, e o Juiz João Bandeira que a deferiu. Cláusula 9º - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte para determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista com a consequente reposição das aulas a partir da data de retorno ao trabalho. Cláusula 10 - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar o desconto de 5%(cinco por cento) do valor do salário do mês de janeiro/90, a título de taxa de dissídio, para o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, e assegurar ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10(doz) dias, a contar da data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Relator, Valmir Lima, João Bandeira e Joesil Barros que a deferiram. Cláusula 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por maioria, deferir em parte, nos seguintes termos: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer no importe equivalente a 20%(vinte por cento)do valor referência,em favor do empregado prejudicado; vencidos os Juízes Relator, Thereza Lafayette Bitu, Hélio Coutinho Filho e João Bandeira que a deferiam e os Juízes Revisor, Clóvis Valença, Milton Lyra e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte, nos termos do precedente nº 73 - do TST. Cláusula 12 - DATA-BASE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos seguintes termos: O presente dis-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-106/89-fls.\*3

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
sídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, de 19.12.1989 a 18.12.1990.  
Cláusula 13 - PRODUTIVIDADE - por maioria, deferir em parte para conceder à  
categoria profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de pro-  
dutividade; vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Valenga, Irene Queiroz, Gil -  
van Sé Barreto e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procurado-  
ria Regional, indeferiam. Cláusula 14 - RETORNO AO TRABALHO - por maioria ,  
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao  
trabalho no dia 27.12.1989; Parágrafo único - O descumprimento do disposto -  
no "caput" desta cláusula importa no pagamento de multa correspondente a 01  
(um) valor de referência por dia de atraso, pelo Sindicato Suscitante; venci-  
dos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que não aplicam a multa prevista -  
no parágrafo único da presente cláusula.

Custas pelo Suscitado, arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 26 de 12 de 89.....

*rayanub*  
Secretário do Tribunal Pleno-Subs.

**CONCLUSÃO**  
NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR JUIZ RELATOR

RECIFE, 28 DE DEZEMBRO de 1989

p/ pacas  
Secretário do Tribunal - SUBS  
TRT - 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 28/12/89

GAB. JUIZ JOSIAS PIGUEIRÉDO

Devolvidos à Secretaria da Tribunal  
Pleno nessa data, com o acordão  
devidamente datilografado.

Recife, 10/01/90



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 26 JAN 1990

*[Signature]*  
Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a  
estes autos, do acórdão  
que segue.

26 JAN 1990

Re, \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos

*48*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SUSCITADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

ACÓRDÃO - E M E N T A - Ainda, no serviço público, inexistente direito de greve. Pois, "ex vi" do inc.VII do art. 37 da Constituição/88, necessário defini-lo via lei complementar. E persiste a lacuna. Na hipótese, porém, alguns fatores realçam: a) mora salarial ostensiva; b) falta de autoridade patronal a exigir dos subordinados o implemento de sua obrigação (CC, art. 1.092); c) ordena parada do trabalho; d) volta imediata com reposição das aulas suspensas; e) o interesse social. De modo, em benefício de todos, justificável resguardar o salário do período de afastamento.

Vistos.

Suscita o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, representando os professores da rede municipal de Igarassu, dissídio coletivo ao fim de impor à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU a seguinte pauta de reivindicações (v. f. 02 e 05/06): "CLÁUSULA 1º - Reposição das perdas salariais de 332%, decorrente de mudança no que estabelecia o Art. 2º, inciso I, da Lei nº 1792/86 (Estatuto do Magistério), para o que estabelecem os Artigos 7º e 8º da Lei nº 1904/89, o que se pode comprovar por documentação anexa. CLÁUSULA 2º - Extensão para os demais professores da gratificação de 10% a título de giz, já assegurada pelo Artigo 15, alínea A, do atual Estatuto do Magistério, para os professores da 1ª à 4ª série. CLÁUSULA 3º - Extensão para os demais professores da gratificação de 10% a título de difícil acesso, já assegurada pelo Artigo 15, alínea B, do atual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 02

Estatuto do Magistério, aos professores de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série que lecionam em escolas que se enquadram nessa classificação. CLÁUSULA 4<sup>a</sup> - O pagamento do 13º salário de acordo com o que estabelece o Artigo 7º, inciso VIII, da Constituição em vigor. CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - O pagamento das férias acrescido de 1/3 do salário normal como manda o Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição em vigor. CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - Concessão de Vale-transporte na forma da lei. CLÁUSULA 7<sup>a</sup> - Regulamentação do Plano de Carreira como prevê o Artigo 2º, inciso II, do Estatuto do Magistério. CLÁUSULA 8<sup>a</sup> - Nenhum professor da Rede Municipal de Igarassu poderá ser demitido nem transferido do seu local de trabalho, exceto por sua solicitação, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. CLÁUSULA 9<sup>a</sup> - O pagamento dos dias parados durante o movimento grevista. CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - Desconto de 5% do valor do salário do mês de janeiro/90, a título de taxa de dissídio, para o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco. CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo acarretará ao infrator uma multa de 160 BTNs, per capita, em favor da parte lesada. CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - Fixação da data-base da categoria para 1º de maio". E ainda produtividade de 10%. Adverte que resultaram inúteis as negociações pela via administrativa, embora a mediação da Delegacia Regional do Trabalho. Eis haver a classe, desde 25.11.89, resolvido paralisar suas atividades. Oferecidas com a inicial cópias da ata da assembleia geral, das Leis Municipais 1.792/86 e 1.904/89 e de uma minuta do julgamento relativo ao DC 14/89 (f. 07/26).

Designada audiência de conciliação e instrução (f. 27 v). Notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional do Trabalho (f. 28/30).

Ata da audiência respectiva a f. 31/2. Presidiu-a o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Francisco Solano de Godoy Magalhães. A suscitada compareceu através da B.<sup>ela</sup> Otilia Cabral de Vasconcelos, que informou não ser procuradora da Prefeitura, fez junta- T.R.T Mod. 11



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT - DG - 106/89 - f. 03

da da contestação (f. 33/5), requerendo prazo a apresentar o instrumento procuratório, o que deferido (24 horas). Insistiu o suscitante em que revel a suscitada, pela inobservância à diretriz do art. 12, inc. II, CPC. Produzidas razões finais. Esclareceu o Sindicato que continua o movimento grevista.

Vê-se a f. 37/41 o opinativo do ilustrado Ministério Público, da lavra do Procurador Regional Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

É o relatório.

V O T O

I.

Preliminares

a) Juntada de procuração (f. 43/4). Pela suscitada. Defiro. Suprida a exigência dos arts. 37 e 38/CPC. É feita a tempo (v. f. 32).

b) Juntada de documento. Pelo suscitante. Indefiro. Era cabível na instrução (f. 31/2). Nada o obstava.

c) Decretação de revelia (f. 31). Por ofensa ao art. 12, inc. II, CPC. Problema sanado (f. 44). Mansamente.

d) Requereu o duto Ministério Público diligência a fim de que juntasse o suscitante o edital de convocação da assembleia (f. 37). Desistiu, todavia, face à simples informação, em tribuna, de que regularmente publicado. Sem protesto.

II.

Mérito

Cláusula 1º - Nestes termos o parecer (f. 37/8): "Invoca o suscitante o cumprimento das Leis 1.792/86 e 1.904/89. Matéria insuscetível de apreciação em dissídio coletivo. Somos, no entanto, pelo deferimento parcial para garantir a reposição das perdas salariais, de acordo com a legislação em vigor, inclusive quanto ao mês de janeiro, cujo percentual é de 70,28%". Adotou-o em parte a ilustrada maioria. Acrescentando que a inci-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 04

dência sobre o mínimo fixado na Lei Municipal 1.792/86, art. 2º, I, compensáveis os aumentos ocorridos no mesmo período (doze meses anteriores à data-base), ressalvadas as situações de que cuida o tópico XIII da Instrução nº 1/82 - TST (ex-Prejulgado 56). De minha parte, entendo, como o nobre revisor, que a reivindicação toca ser apreciada via dissídio individual. Perdas salariais. Oriundas do advento da Lei 1.904/89. Alteração danosa (nitidamente). Ferindo direito adquirido. Não há alternativa.

Cláusula 2ª - Adotado o parecer (f. 38). A indeferimento. Qualquer justificativa à extensão postulada.

Cláusula 3ª - Também acolhido o parecer (f. 38). Pelo deferitório. A lei situa os beneficiários (quem leciona nas escolas rurais). Ora pretende-se estender à área urbana. Nenhuma razão plausível, convenhamos. Demais, vigente o Enunciado nº 090/TST.

Cláusula 4ª - Prejudicada. Trata-se de mercê já regulada na Constituição/88.

Cláusula 5ª - Idem. E o pleito nada oferece de singular.

Cláusula 6ª - Repete-se aqui a questão. Falta de objetividade.

Cláusula 7ª - Negada. Seguindo o opinativo (f. 39). O poder diretivo cabe ao empregador no fim de obter profícua organização do trabalho. O seu exercício há de pautar-se à ordem jurídica geral. Assim, na fluência do liame, adquire o empresário força de direção contínua sobre a atividade do operário. A pretensão, a rigor, enseja uma interferência. Viável só mediante acordo das partes.

Cláusula 8ª - Indeferida quanto ao aspecto da transferibilidade. Prevalecendo a disciplina do art. 469/CLT. Sobre a estabilidade provisória, assegurada na linha que o nosso Regional vem firmemente imprimindo. Ou seja, desde a paralisação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 05

do trabalho até 90 dias após publicado o acórdão. Com isso, sem dúvida, previnem-se quaisquer excessos.

Cláusula 9ª - De fato, como observa a dnota Procuradoria (f. 39), ainda ao servidor público inexiste o direito de greve. Já o exercício e seus limites à dependência de lei complementar (art. 37, inc. VII, da Constituição/88). E persiste a lacuna. O que se deve ao Congresso Nacional. Entretanto, vários fatores se impõem. De modo a justificar os efeitos remuneratórios perseguidos. De início, sobressai a extensiva e incontroversa mora. Note-se a frágil escusa da representante do Município ao se pronunciar em audiência (f. 31): "...que não havia possibilidade de nenhum acordo com os professores, a não ser a partir de março de 1990, por causa de dificuldade financeira por que passa o Município". Avalie-se!... A contestação fica em mero despiste (f. 33/5). Sustentando apenas reajustes pela "legislação federal" (à base do IPC). Não se trata disso. E, sim, do desvio de critério verificado. Eis o fundamento do pedido. Nada de concreto trouxe a propósito a Edilidade. Em segundo lugar, pela judiciosa regra do art. 1.092 do Cód. Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dé garantia bastante de satisfazê-la. Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos". Seria válida, nesse quadro, até a denúncia do contrato (art. 483, caput, alínea "d" e § 3º, CLT. À permanência ou não no emprego. Que autoridade tem o Município a exigir presteza dos subordinados? É certo o prejuízo aos alunos. Aspecto diverso, contudo. Em terceiro, há de se reco



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 06

nhecer sem maiores atropelos a parada. Nenhum abuso (excesso). Depois, a volta com reposição das aulas suspensas. O que muito atenua a situação. Pelo resguardo ao interesse social. Força propulsora do entendimento. Ponto de harmonia. Problema autêntico de reequilíbrio. Ao choque não teria a Justiça Obreira que bancar indiferença. Dirimindo-o de forma moderada, razoável, objetiva, humana, conveniente.

Cláusula 10 - Deferida em parte. De modo a assegurar aos não filiados expressa contrariedade, prazo de 10 dias (fluindo da publicação do acórdão). Aliás, divergi (só no que pertine ao direito de oposição). A dourada Procuradoria, oficiando no DC 33/89 (julgado em 18.05.89, v. DOE de 22.06.89), consignou: "A cláusula impõe contribuição sindical COMPULSÓRIA, ferindo, portanto, o princípio da liberdade de associação, e, por consequência, a CONSTITUIÇÃO em vigor". Permissa venia, um equívoco. Sobre o assunto discorre, com a habitual lucidez, AMAURI MASCARO NASCIMENTO (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, pp. 237/8, Ed. Saraiva, São Paulo): "A Constituição garante a livre estipulação da contribuição sindical pelas assembleias dos sindicatos, para seu custeio, acrescentando que, no caso de contribuição devida por trabalhadores, deverá ser descontada em folha de pagamento para recolhimento pela empresa aos cofres sindicais. A alteração que aqui ocorreu está na legitimação para fixar a contribuição, no valor a ser estipulado e na canalização do recurso ao órgão receptor. Até agora e desde que foi instituída, com o nome de imposto sindical, a contribuição é fixada pelo Estado, através de leis que a determinam nos mínimos detalhes. Essa contribuição fica como está. Daqui por diante, o Estado mantém a sua função e transfere para os próprios sindicatos o direito de fixar uma segunda contribuição, coexistente. Caberá às assembleias sindicais dispor sobre contribuição para os sindicatos, livremente, através dos critérios julgados oportunos e que vierem a ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 07

estabelecidos. O valor da anterior contribuição, pela lei, no caso dos trabalhadores, corresponde ao salário de um dia por ano, e em se tratando de empregadores, em quantias variáveis, proporcionais ao respectivo capital. Como o sindicato tem a garantia de deliberar livremente sobre a segunda contribuição, poderá aprovar os critérios que a sua assembleia julgar oportunos, pertinentes ao valor, que poderá ser mais ou menos elevado que o atual, o número de pagamentos, que poderá ser anual, semestral, mensal etc., a graduação ou não do valor, de acordo com o salário do trabalhador, e assim por diante, do mesmo modo que os sindicatos de empregadores poderão decidir, com a mesma liberdade, sobre a forma e os critérios a serem seguidos. Deve-se ao empregador a obrigação de descontar em folha a contribuição devida pelo trabalhador ao sindicato, e de efetuar o respectivo recolhimento ao sindicato credor, o que já vem ocorrendo, por força de disposições contidas em algumas convenções e acordos coletivos de trabalho. Observe-se ainda que não ficaram excluídos pela Constituição os outros tipos de receita do sindicato: a taxa ou desconto assistencial e a mensalidade dos sócios; a primeira, prevista nos contratos coletivos e sentenças normativas proferidas nos dissídios coletivos, e a segunda, nos estatutos dos sindicatos". A ressalva desestimula, em meu ver, a associação. Enfraquecendo o grupo. E, na prática, atente-se a isto, os resultados são de todos.

Cláusula 11 - Deferida em parte, fim de a multa alcançar toda e qualquer inobservância ao ora determinado. Entendeu a maioria (que me inclui) tímido o balizamento do Precedente 073/TST. Restrito às obrigações de fazer. O prestígio à sentença normativa deve ser integral. Fator de valoração do trabalho. Ou adaptação contínua. Paz às classes envolvidas.

Cláusula 12 - Com o parecer (f. 40): "Trata-se de primeiro dissídio. A data-base é a data do ajuizamento. Intelligéncia da alínea "a" do art. 867 da C.L.T. Somos pelo defe



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 08

rimento parcial, adotando-se a seguinte redação: O presente dissídio vigorará pelo prazo de um ano, ou seja, de 19.12.89 a 18.12.90".

Cláusula 13 - Exprimiu o atento Ministério Público: "...A nova política salarial vincula o pagamento de produtividade, dentre outras exigências, a existência de lucratividade. Não é o caso!" Houve a maioria inconvincente tal reserva. O conceito de lucratividade, na hipótese, é social. Indiscutíveis os dividendos que a nobre função do magistério propicia. Acresce haver a nova Constituição deslocado recursos que eram da União para os Estados e Municípios. Se estão bem ou mal geridos, o impasse toma outro caráter. Lógico.

Cláusula 14 - Apresentou-a a douta Procuradoria: "Os empregados da suscitada devem retornar ao trabalho no dia 27 do corrente. O descumprimento da presente cláusula importa o pagamento de multa correspondente a um salário de referência por dia de paralisação, pelo Sindicato suscitante". Julgado o dissídio, manter a paralisação constitui verdadeiro abuso. Gerando intranqüilidade. Afronta à própria dignidade da Justiça. Eis a responsabilidade face a atos desse porte (gravíssimos). Por sinal, no caso, oportuno o registro, imediata a manifestação dos laboristas a seu cumprimento. Fala o bom senso. A consciência do grande papel do educador. À honrada classe as nossas homenagens. Oxalá se ajustem as partes ora desavindas. Para o bem de toda a comunidade.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, deferir o requerimento de juntada de documento, instrumento procuratório, feito pelo suscitado; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, indeferir o requerimento de juntada de documento, formulado pelo Sindicato Suscitante através



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 09

de seu patrono em sustentação oral; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, rejeitar a preliminar de decretação da revelia da suscitada, por falta de representação, nos termos do art. 12, inciso II, do CPC, arrolada pelo suscitante. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos doze meses anteriores à data-base, inclusive o mês de janeiro/89 no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), que incidirá sobre o salário mínimo da categoria profissional fixado em Lei Municipal, compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pelo suscitado neste período, ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução nº 01/82 do TST (ex-prejulgado 56), vencidos os Juízes Relator e Revisor que a indeferiam e os Juízes Clóvis Valença, Milton Lyra e Irene Queiroz que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para garantir a reposição das perdas salariais, de acordo com a legislação em vigor. Cláusula 2ª - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PÓ DE GIZ - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 3ª - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 5ª - PAGAMENTO DAS FÉRIAS AGRESCIDAS DE 1/3 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 6ª - CONCESSÃO DO VALE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 7ª - REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 10

CARREIRA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - por maioria, indeferir quanto à transferência e deferir em parte para garantir à categoria profissional a estabilidade provisória no emprego, a contar da data da flagração da greve e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos o Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte, nos termos do precedente 134 do TST, e o Juiz João Bandeira que a deferiu. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte para determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista com a consequente reposição das aulas a partir da data de retorno ao trabalho. Cláusula 10 - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do salário do mês de janeiro/90, a título de taxa de dissídio, para o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, e assegurar ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Relator, Valmir Lima, João Bandeira e Joezil Barros que a deferiam. Cláusula 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por maioria, deferir em parte, nos seguintes termos: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; vencidos os Juízes Relator, Thereza Lafayette Bitu, Hélio Coutinho Filho e João Bandeira que a deferiam e os Juízes Revisor, Clóvis Valença, Milton Lyra e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte, nos termos do Precedente nº 73 do TST. Cláusula 12 - DATA-BASE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 11

seguintes termos: O presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, de 19.12.89 a 18.12.90. Cláusula 13 - PRODUTIVIDADE - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Valença, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferiam. Cláusula 14 - RETORNO AO TRABALHO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 27.12.1989; Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" desta cláusula importa no pagamento de multa correspondente a 01 (um) valor-de-referência por dia de atraso, pelo Sindicato Suscitante; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que não aplicam a multa prevista no parágrafo único da presente cláusula. Custas pelo Suscitado, arbitradas sobre 10 (dez) valores-de-referência.

Recife/RN, 26 de dezembro de 1989.

JUIZ CLOVIS CORTEA - Presidente

JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO - Relator

PROCURADORIA REGIONAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. nº  
17/90, as conclusões e a ementa do  
acórdão foram remetidas à Imprensa Ofi-  
cial do Estado, nesta data.

Recife, 13 FEV 1990

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC.TRT-Nº DC-106/89

Certifico que as conclusões e a  
emanta do acórdão foram publicadas no  
Diário da Justiça do dia 15 FEV 1990

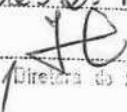
Recife, 15 FEV 1990

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 22.2.90

  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Registro de Processos

JPA 26.1



Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 6ª REGIÃO  
31 JUN 15 34 2000 001198  
LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO GERAL

O MUNICÍPIO DE IGARASSU, pessoa Jurídica de Direito Público, constando equivocadamente como Suscitado em nome de PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, nos autos do Dissídio Coletivo Suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Proc. TRT-DC-106/89, vem, com a presente, por seu advogado legalmente constituído (Doc. nº 01), irresignado, "data vénia" com parte do v. acórdão proferido pelo Egrégio Regional, em sua Composição Plena, interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a V.Exª que, após cumpridas as formalidades legais, remeta os autos àquela Superior Instância, reservando-se ao pagamento das custas ao final (inc. VI, do item I, art. 1º do D.L. 779/69.

Respeitosamente,  
Pede Deferimento.  
Recife, janeiro de 1.990.

José Otávio P. de Carvalho  
Advogado  
O.A.B.-Pe. N.º 3.549  
C.P.F. N.º 042.228.654

61



COLEONDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

Insignes Ministros:

PRELIMINARMENTE:

O presente Dissídio Coletivo foi Suscitado pelo Sindicato Profissional dos Professores do Estado de Pernambuco, representando os componentes do Magistério Municipal de Igarassu.

Ocorre que são os interessados funcionários públicos municipais estatutários, o que significa dizer que entre os mesmos e o Município não existe uma relação de em prego, ou um contrato de trabalho.

A relação existente é de natureza estatutária ou institucional.

O próprio Suscitante embasou sua pretensão econômica na Lei Municipal nº 1.792/86 (cópia nos autos) que criou o "Estatuto do Magistério Municipal", preconizando as regras de regência do Município com os seus professores, a maioria diversa das normas celetistas.

Convém buscar arrimo nos ensinamentos do preclaro Jurista do Direito Administrativo Hely Lopes Meireles sobre o assunto:

"... a situação do funcionário público não é contratual, mas estatutária. Isso significa que o Poder Público - federal, estadual ou municipal - não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em lei e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas".

...

62



("In" Regime Jurídico dos Funcionários Municipais - Rio de Janeiro - Forense,..... 1.977, pág.7).

A consideração da natureza jurídica do regime do funcionário público como não contratual, está pacíficada, inclusive, na Jurisprudência pátria. "Ad Argumentandum", o Recorrente transcreve ementa de acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Servidor Público, sua relação com a administração é de natureza estatutária e não contratual" (Recurso Extraordinário nº 75.558 - SP - Segunda Turma - Relator Ministro Thopson Flores - "in" Revista Trimestral de Jurisprudência - março/74- volume 67, pág. 834).

A nova Constituição Federal quando, no seu artigo 114, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, albergando em seu pálio, os dissídios individuais e coletivos da "administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União", decerto o fez, tão somente, quanto aos servidores celetistas não estatutário.

A interpretação das normas constitucionais deverá ser harmônica, pelo que há de se atentar para o princípio inserto no § 1º do artigo 173 da nossa Carta Política, "verbis":

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

...

63



Evidentemente que o Magistério Público não se configura como atividade econômica, mas sim, meramente social.

Não se sujeitando às obrigações trabalhistas, sob o prisma ora analisado, além da expressa situação estatutária dos interessados, reforça-se a conclusão de que inexistente, na espécie, relação de trabalho, na conotação do Direito do Trabalho.

Portanto, forçoso é se concluir pela incompetência dessa Justiça Especializada para apreciar Dissídios, quer coletivos, quer individuais, entre funcionários públicos (estatutários) e o ente de Direito Público ao qual estejam vinculados.

Não sendo o ente de Direito Público, como visto, empregador, a hipótese refoge à previsão do artigo 114 da C.F. que, expressamente, se refere aos dissídios "entre trabalhadores e empregadores".

A doutrina nacional específica é remansosa quanto a esse entendimento de que é a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar os dissídios entre funcionários públicos e o órgão público. Recentemente em painel específico realizado durante o "IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho e IV Seminário Sobre Direito Constitucional do Trabalho", no Centro de Convenções Rebouças, em São Paulo, no período de 30.11 a 02.12.89, se posicionaram pela Incompetência os juslaboralistas Hugo Gueiros Bernardes, Manoel Antônio Teixeira Filho, Amauri Mascaro do Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha.

Em recente artigo publicado na Revista 'LTr, de setembro/89, o preclaro doutrinador Octávio Bueno Mangan, ao dissertar sobre "Incompetência da Justica do Trabalho em relação a Servidores Estatutários" à luz da nova Constituição Federal, conclui em um dos trechos do trabalho:

A handwritten signature of Octávio Bueno Mangan.

...

64



"Não sendo o servidor titular de relação em precatícia daí deriva a consequência inexorável de que se encontra fora do campo de incidência do art. 114, da Constituição, onde se estabelece que a competência da Justiça do Trabalho cinge-se aos dissídios individuais e coletivos, entre trabalhadores e empregadores. Empregados, com efeito, são apenas as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas a uma relação empregatícia, que não se configura quando o servidor público possui regime estatutário".

A incompetência, "in casu" é absoluta, não se cogitando de preclusão, uma vez que "deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção" (art. 113 do CPC).

Em consequência, deve essa Colenda Câmara declarar a nulidade do acórdão do TRT da 6ª Região, o que prejudica a apreciação do mérito da questão.

NO MÉRITO:

I - Por mera cautela e extremo amor ao debate, o Suscitado alega que, mesmo se o juízo "a quo" fosse competente para apreciar o presente Dissídio, duas das cláusulas deferidas não poderiam prevalecer, a saber:

- A 1ª-Salarial - mediante a qual o Egrégio Regional concedeu um piso equivalente a dois salários mínimos;
- A 11ª - Multa - mediante a qual o juízo "a quo" impôs multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer.

II - Quanto à cláusula salarial, determinou o TRT da 6ª Região que a variação do IPC Pleno incidisse sobre 2(dois) salários mínimos, uma vez que o referido patamar foi previsto no inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.792, de 24.11.86 (Estatuto do Magistério Municipal).

...

A handwritten signature in black ink, followed by the number "65" written in a smaller size.



Assim, por essa via, o acórdão vinculou o piso da categoria ao salário mínimo.

Ora, a Constituição Federal, na parte final do inciso IV do seu artigo 7º, ao dispor sobre o salário mínimo, encerra:

"sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Assim, o aludido preceito da Lei Municipal nº 1.792/86 tornou-se, a partir de 05.10.88, inconstitucional, restando, assim, o dito inciso I, do art.2º, derrogado automaticamente.

O v. acórdão, assim, ao se estribar no referido dispositivo legal, infringiu norma constitucional expressa, ao vincular o piso da categoria a salário mínimo, e se socorreu de inciso legislativo derrogado por flagrante inconstitucionalidade.

A vinculação é, ainda, ilegal, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 7.789, de 03.07.89, na esteira do preceito constitucional, dispõe:

"Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Como visto, a única exceção à regra da proibição de vinculação ao salário mínimo é quanto aos benefícios previdenciários, uma vez que a própria Carta Magna assegurou o princípio mediante o § 5º do seu art. 201.

Deve-se perquirir o sentido finalístico da vedação legal.

...

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "M. L. M." or a similar variation.

66



Ora, a nova Constituição, quando conceituou o salário mínimo, impôs a elevação do valor real do seu valor enquanto que para os demais salários preservou sua irredutibilidade, o que veio se tornar ato com as Leis 7.788 e 7.789 de 03.07.89.

Decreto que pretendeu o legislador evitar que o aumento real previsto para o salário mínimo inflacionasse outros valores; daí a vedação legal. A cláusula concedida implicaria em sensível aumento real (bimensal) para os interessados, o que afrontaria o princípio da isonomia previsto no "caput" do artigo 5º da própria Constituição Federal, já que os demais servidores seriam beneficiados, apenas, pelas correções previstas na Lei nº 7.788/89.

Portanto, insustentável a vinculação imposta.

Outrossim, o reajuste concedido, por conta, unicamente, da vinculação aos dois salários mínimos, eleva a folha de pagamento, já agora no mês de janeiro/90, a montante que ultrapassa, em muito, o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) imposto pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - No que concerne à cláusula de multa, o Egrégio Regional, contrariando a própria orientação dessa Corte, consolidada no Precedente nº 73, impôs a multa normativa a toda e qualquer infração, e, não só às obrigações de fazer. Aquelas já possui apenações próprias, daí a cristalização Jurisprudencial no sentido do pré-falado Precedente nº 73.

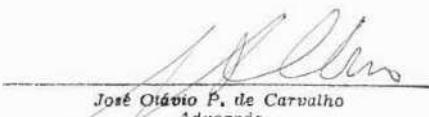
Assim, mesmo que, numa hipótese absurda, "concessa venia", fosse ultrapassada a preliminar supra, as duas cláusula atacadas não poderiam prevalecer.

...



À vista do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, deve essa Colenda Câmara, conhecendo do presente Recurso, considerar nulo o v. acórdão por absoluta incompetência do Regional "a quo" e, se assim não entender, o que não é de se esperar, "permissa venia", que sejam excluídas do acórdão tanto a vinculação ao salário mínimo, como componente do piso, como a multa pela desobediência às obrigações de dar, por uma imposição do Direito e um Dever de Justiça!

Respeitosamente,  
Pede Deferimento.  
Recife, de janeiro de 1.990.

  
José Otávio P. de Carvalho  
Advogado  
O. A. B. - Pe. N. 3.549  
C. P. F. N. 042.228.554



## P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, o MUNICÍPIO DE IGARASSU, entidade jurídica de direito público, cuja Prefeitura Municipal tem sede na Praça da Bandeira, nº 14, na cidade do mesmo nome, inscrito no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 10.359.560/0001-90, neste ato representado pelo seu Prefeito - Dr. JOAQUIM PES - SOA GUERRA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.840.264-00, Cédula de Identidade nº 679.935, emitida pela SSP/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Beis JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES' E RÔMULO TEIXEIRA MARINHO, advogados, os dois primeiros inscritos na OAB-PE sob os nºs 3.549 e 3.606, com escritório profissional na Rua Vigário Barreto, nº 122, salas 101 e 103, bairro do Espinheiro, Recife, Pernambuco e o último, inscrito na OAB-DF sob o nº 1.764, com escritório profissional na SCS - Ed. José Severo, salas 306 e 307, Brasília, Distrito Federal, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia", para o foro em geral e os especiais para, em conjunto ou separadamente, representarem o Outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, perante o Tribunal Superior do Trabalho e perante o Supremo Tribunal Federal, no Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 106/89, promovido pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, podendo, para tanto, receber citações, transigir, recorrer, interpor Medidas Cautelares incidentais e substabelecer, e tudo o mais que se fizer necessário ao perfeito desempenho do presente manda-to, sem prejuízo dos poderes anteriormente conferidos à Bela. Otília Cabral de Vasconcelos.

Igarassu, 04 de janeiro de 1.990.



CARTÓRIO PAULO GUERRA  
Rua Silveira Campos, 132 - Sto. Antônio  
 João Dias do Andréa - Titular  
 Marilés Cavalcanti de Albuquerque Andréa - Substituto  
 Luis Gustavo Cavalcanti Dias do Andréa - Fazendário  
 Maria Edilmais Alberico Eselves - Substituto  
 José Chedidido da Costa Silveira - Pro. Adjunto  
Assinado a firma Paulo Guerra

Recife,  
Km Test.  
28 JAN 1990  
de 19  
JOPC/rms.

69



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE  
**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 23 DE maio de 1990

*J.H.*  
Assistente do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) S. P. O

nesta data,

Recife, 01/03/90

*[Signature]*  
Secretaria Jurisdicção



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Praça da Bandeira, 14 - Igarassu - PE

CEP: 53.600

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Prefeitura pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 231,06 (duzentos e trinta e um cruzados novos e oito centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC - 106/89, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, suscitante, face aos termos do acordão proferido por este E. Tribunal.

Dada e pôrassada nesta cidade do Recife-PE ,  
aos quatorze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilo -  
grafei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da  
Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

	ECT	AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NUMERO 1647988/2
OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO <b>Prefeitura Municipal de Igarassu</b> ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO <b>Praça da Bandeira , 14</b> CEP                    CIDADE <b>53600                Igarassu</b> UF <b>PE</b> BRASIL				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE <b>Secretaria Judiciária do TRT</b> ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO <b>Av. cais do apolo , 739</b> CEP                    CIDADE <b>50030                Recife</b> UF <b>PE</b> BRASIL				
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR				
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR DATA                    ASSINATURA DO RECEBEDOR <b>23/03/90</b> 				

### J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Do gabinete de custos

Recife, 25 de abril de 19 90

Maria Queiroz de Melo

Dirigente da Secretaria Judiciária



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.<sup>a</sup> Região**



01 OFICINA CARMÉO PARENTEZADO DO CGC		02 RESERVADO	
<b>010.359.560/0001-90</b> D TS PE R S A D O		<b>2</b>	
MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		03 DATA DE VENCIMENTO <b>18.04.90</b>	
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU Praça da Bandeira, 14 – Igarassu – PE.		04 OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA – CAMPO 08	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC/CG		05 CUSTAS PROCESSUAIS 06 PERÍODO DE APURAÇÃO 07 REFERÊNCIAS 08 PERÍODO DE PROCESSAMENTO 09 PARA USO DO PROCESSAMENTO	
04 EXERCÍCIO <b>1990</b>		05 PROCESSO <b>TR - DR-106,89</b>	
10 NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		11 EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURARE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
12 SUSCITANTE: SIND. DOS PROFESSORES NO DIA DO DE FÉ. 13 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)		12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORADA 14 VALOR TOTAL <b>2.31,08</b>	
14 SUSCITADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) <b>2.31,08</b>	
06 FERRO			



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua Gal. Joaquim Inácio, 495-Ilha do Leite - Recife - PE  
CEP: 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado para contra-arrasar o Recurso Ordinário, interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, nos autos do processo nº TRT-DC-106/89, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, suscitada.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE,  
aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai ser assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIFICO que estes autos  
permaneceram em mãos do B.I. (a) Pau

Azevedo  
no período de 07/05/90 até esta  
data, quando foram devolvidos, contendo 73  
fls.

Recife, 08/05/90  
Queiroz

Secretaria Judiciária

00-106/89

Nº	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
ECT SEED	Sind. Professores Est. P.E. a/c DR. Paulo Azevedo.	
	ENDEREÇO	
	R. Gal. Joaquim Lucio 495 - J. Berti	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em Assinatura do Destinatário	
	4/5/90	<u>João Queiroz</u>

Mod. TRT 165

Sf 01.03.90  
96



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

-8 MAI 1140 005161

LIVRO FOLHA  
FOLHA 005161

EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO



DC-106/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado nos autos de um Dissídio Coletivo promovido contra a Prefeitura Municipal de Igerassu, tomado conhecimento do recurso ordinário apresentar as suas contra razões, tudo, pelos motivos e fundamentos que a seguir expõe.

Pede Deferimento

Recife, 08 de maio de 1990

a) Paulo Azevedo  
Advogado

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A decisão do Egrégio Sexto Tribunal deve ser mantida integralmente eis que prolatada com apoio no artigo 114 da Constituição Federal.

Dá Preliminar suscitada: deve ser rejeita da a preliminar levantada pela Prefeitura recorrente, posto que

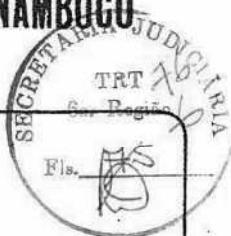
RUA GENERAL JOAQUIM INÁCIO, 495 - ILHA DO LEITE, RECIFE - F. 2220572  
F. 2222804



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -



inteiramente precluso o direito de arguir a nulidade da decisão, porquanto quando de defesa de folhas 33 a 35 dos autos e, das razões finais e recorrente não levantou qualquer questão de imcompetência deste Juízo especializado para processar e julgar o presente Dissídio. Não o fazendo no tempo que a lei lhe confere, evidente, cristalino mesmo a existência de preclusão.

Desse modo a preliminar suscitada deverá ser rejeitada integralmente.

### MERITORIAMENTE:

No mérito e respeitável decisão do regional deve ser mantida por inteiro eis que como já mencionado, protocolada foi com o apoio do artigo 114 da Carta Constitucional e, bem assim na prova documental de folhas 9 a 26 dos autos.

Frente ao exposto está certo o Sindicato recorrido que esse Colendo Tribunal Superior haverá de negar / provimento ao apelo, mantendo, por conseguinte íntegra a respeitável sentença do Egrégio Tribunal Regional em Pernambuco.

É o que pede,

É o que espera.

a) Paulo Azevedo  
Advogado  
OAB 4568 PE.

Recebido em 08/05/90

As 17:00 horas

Do (a) S. C. S.

  
Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 09 de maio de 1990

~~Dirigido ao Juiz Presidente~~

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 11/05/90

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6<sup>a</sup>. Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente para:

a)(a) E. Teibunf Superior do Jeobomo

Recife, 11 de maio d. 1990

M. Juiz Quente de Pello

~~Dirigido ao Juiz Presidente~~

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data os  
presentes autos foram renumerados a  
partir de fls. 16 - > - 77

SCP, 18 / 5 / 90:

*Bride Alves*

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO  
E AUTUAÇÃO

78  
78

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 24 dias do mês de maio ..... de 19 90 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 7845 , contendo ..... 78 folhas, todas numeradas.

*S. P. M. L. e. S.*

R E M E S S A

Aos ..... 24 dias do mês de ..... maio ..... de 19 90 , faço remessa destes autos ao Sr. Promotor Geral da Justiça do Trabalho.  
*A. S.*

Do que, para constar, lavrei este termo.

*S. P. M. L. e. S.*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 12/06/90



PROCESSO: RODC -07845/90-

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 12 DE JUNHO DE 1990

*AM*  
pi SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

Verificando-se o cumprimento da  
fórmula Geral para a missão de p  
RITST, art. 63, § 2º)

Em

*12/06/90*

REVISOR

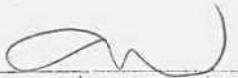
*Aurelio M. de Oliveira*  
Ministro - Relator

78

## TERMO DE REMESSA

Aos 25 dias do mês de Julho de 1990  
faço remessa dos presentes ad 1655  
acumulados despedidos de fls. 49

Do que, para constar, lavrei este termo.

  
\_\_\_\_\_  
P/ SECRETÁRIO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr.

OTTHONALDI ROCHA  
Brasília, DF, 23/07/90.

B  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção Processual - DDJ



## SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO-DC/7845/90.0

### 6a. Região

OR/OR

Recorrente:- PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ.

**Recorrido 2 - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

INCOMPETÊNCIA. DESDE QUE ABSOLUTA - E A INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO-DA MATÉRIA, DO LUGAR, OU DA PESSOA O É - "PODE SER ALEGADA, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE EXCEÇÃO" DEVENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO.

P A D E C E R

Recurso no prazo, contra-arrazoado, boa a representação, merecendo conhecimento.

Suscita a Recorrente a preliminar de incompetência "ex ratione materiae", sustentando que sendo os professores, dito representados pelo Recorrido, estatutários, a relação entre as partes é de índole administrativa e não trabalhista, escapando à competência desta justiça especializada a apreciação da demanda, não estando sob o manto do art. 114 da CF que induz ao raciocínio de que só aos regidos pela CLT, onde há contrato de trabalho, a jurisdição deste justiça do trabalho se justifica. No mérito ataca as cláusulas 1a. e 11a.

Nas contra-razões não contesta o Suscitante serem os seus representados servidores públicos estatutários e sim que o direito de arguir a prejudicial está PRECLUIDO, pois não levantado na contestação de fls. 33 a 35 e nas razões finais o silêncio da Recorrente permaneceu o mesmo, daí não lhe ser lícito levantar a questão a esta altura do processo. No mérito diz que a decisão combatida se afina com a regra do art. 114 da CF e na prova contida nos documentos de fls. 09 a 26 dos autos.



## DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A matéria arguida como preliminar, d. v., envolve incompetência absoluta, e sendo assim, no dizer do art. 113 da Lei Adjetiva Civil, deve ser declarada de ofício, podendo ser "alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção." e se assim é, lícita a arguição na Revista, e o que restava ao Recorrido, era invocar a norma do § 1º, do dispositivo processual em foco, o que não fez, não havendo falar, assim, nem mesmo na observância da regra em questão, daí perder-se no vazio a arguição feita em contra-razões.

A prejudicial merece acolhimento, tal qual foi levantada, pois ao agazalho da jurisdição trabalhista não se colocam os litígios eclodidos entre servidores públicos estatutários e o órgão público ao qual se acham vinculados por relação de ordem administrativa e não trabalhista, o que já foi decidido, por unanimidade, pela Suprema Corte, ao julgar o CJ 6.829.8, na sessão de 15.3.89, sendo relator o eminentíssimo Ministro Octavio Gallotti, pub. in Jurisprudência Brasileira nº 148, pedindo-se vênia para transcrever o seguinte elucidativo trecho:-

" Não assiste, portanto, razão à Suscitante, quando sustenta, na inicial, que o vínculo haveria de estar subsumido na competência legislativa da União (art. 8º, XVII, "b", da Carta revogada, correspondente ao art. 22, I, da atual).

É certo que o disposto no art. 114 da nova Constituição traduz ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em comparação com o teor do antigo art. 142. Isto ocorre, por exemplo, com a generalização da competência para o julgamento dos litígios oriundos do cumprimento das sentenças coletivas (art. 114, citado, parte final).

Mas, no tocante ao ponto que interessa a solução da espécie dos autos e vem destacado no parecer, isto é, a enumeração dos entes sujeitos à competência da Justiça especializada, a novidade do artigo 114, em vigor, resume-se à inclusão dos dissídios com pessoas de direito público externo e com a União Federal, antes submetidos à Justiça Federal.

Tal sucede, todavia, somente em relação aos feitos trabalhistas, tanto da União, como do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Não com referência aos servidores DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO



" ESTATUTÁRIO REGULAR OU ADMINISTRATIVO ESPECIAL, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito AOS DISSÍDIOS PERTINENTES A TRABALHADORES, isto é, ao PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, hipótese que, certamente, não é a presente.

No concernente aos servidores estaduais - ou municipais, SOB REGIME ESTATUTÁRIO REGULAR OU ADMINISTRATIVO ESPECIAL, as relações funcionais ESTAVAM E CONTINUAM A SER SUBMETIDAS À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL." (nossos os grifos e o destaque caixa-alta)

E continua o voto acolhido por unânimidade:-

" Trata-se de norma permissiva do estabelecimento de regime especial, nada autorizando, em decorrência da nova Carta política, a suposição de que se haja transformado, automaticamente, aquele vínculo de natureza administrativa, em relação de direito do trabalho.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do recurso."

A hipótese é a mesma, tratando-se aqui de categoria de servidores públicos estatutários que busca, através do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, a fixação de condições novas de trabalho, quando o vínculo mantido é de ordem estatutário administrativo e não regidos pela CLT, sendo a competência para conhecer da ação coletiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e não o TRT da 6a. Região, devendo ser provido o apelo no sentido de ser declinada a competência, de conformidade com o entendimento da Suprema Corte que é também o nosso, para o Tribunal de Justiça acima enunciado, dando-se guarida à prejudicial.

#### D E M E R I T I S

O apelo se insurgue apenas contra as cláusulas la. e lla. do acórdão atacado.

Sustenta, em síntese, a recorrente que:-

1. A vinculação ao salário mínimo dos aumentos normativos, para a fixação do piso salarial, investe contra a norma do inc. IV, do art. 7º, da CF, razão pela qual, o inc. I, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1792/86 em que se fingiu a decisão combatida, é inconstitucional;



~~Ex~~ é inconstitucional;

2. Que a cláusula lla. contraria o estatuído no Precedente nº 73 desse A. Côrte, não podendo a cláusula vingar.

Tem razão a Recorrente ainda aqui, porém, d. v., só em parte.

Com relação a cláusula lla., vinculada ao salário mínimo, deve ser revista, pois contrária ao princípio proibitivo estampado na parte final do inc. IV, do art. 7º, da C.F., devendo, inclusive, ficar confinada ao máximo de gasto com pessoal contido no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, i. é, a 65% (sessenta e cinco por cento) em padrão que não seja o salário mínimo.

Quanto a cláusula lla., deve ser adaptada ao Precedente nº 73 desse C. Tribunal, cuja orientação foi tida no julgado malsinado como "timido o balizamento", com o que não concordamos (cfr. acórdão a fls. 56 in fine), devendo, portanto, prevalecer a orientação jurisprudencial dessa A. Côrte.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, somos pelo conhecimento do apelo, que se acolha a incompetência em razão da matéria, declinando-se da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e no mérito pelo provimento parcial do recurso na forma recomendada neste pronunciamento, é o nosso parecer.

Brasília, 30 de julho de 1990.

Othengaldi Rocha

Subprocurador-Geral do Trabalho.-

Com o parecer incluído, faço remessa destes autos da  
Celando Tribunal Superior do Trabalho.

Em 10/09/90

  
Dir. de D.D.L.



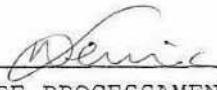
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROG 7845/90.0



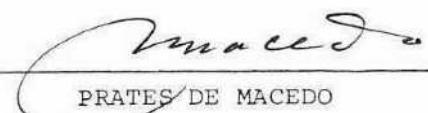
Tendo em vista o término do mandato do Exmº  
Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os  
presentes autos ao Exmº Sr. Ministro Presidente.

SD 14/09/1990

  
SETOR DE PROCESSAMENTO

Redistribua-se.

GP, 24/09/1990

  
PRATES DE MACEDO

Ministro Presidente do TST

83

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 02/10/90



PROCESSO: RODC -07845/90.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HYLO GURGEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO *Ursulino Santos*

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 02 DE OUTUBRO DE 1990

*Adelmo*  
SECRETARIO

VISTO

EM 04 DE 10 DE 1991

*Hylo Gurgel*  
RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM 09 DE 10 DE 1991

*Ursulino Santos*  
SECRETARIO

VISTO

EM 28 DE 10 DE 1991

*Ursulino Santos*  
REVISOR

84



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 71/91



1

CERTIFICO E DOU FÉ que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca, Hylo Gurgel, José Luiz Vasconcellos e Cnéa Moreira, RESOLVEU, à unanimidade, determinar sejam retirados de pauta todos os processos remanescentes, reincluindo-os na primeira pauta do ano vindouro.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 1991.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria do Tribunal Pleno

/2p

EXEMPLAR PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

121	janeiro	1992
Pg. 44	CD	

TST-11116001

85



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-7845/90.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Othongaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, Ursulino Santos, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antonio Amaral, RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por entender que a Prefeitura Municipal de Igarassu não possui legitimidade passiva para ser suscitada em Dissídio Coletivo.

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 1992.

*Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria do Tribunal Pleno

/r



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes  
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
HYLO GURGEL.

STP/SA, 21/02/92



82

PROC. nº TST-RO-DC-7845/90.0 - (AC. SDC-0077/92) - 6ª Região  
Relator: Min. Hylo Gurgel

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Advogado: Dr. José Otávio P. de Carvalho

Recorrido: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Paulo Azevedo

EMENTA: A Prefeitura Municipal de Igarassu não possui legitimidade passiva para ser suscitada em Dissídio Coletivo.

Recurso Ordinário provido, por extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.



Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica e Jurídica, suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, pleiteando as condições elencadas às fls. 05/06.

O Eg. Regional da 6ª Região, ao julgar o feito, rejeitou a preliminar de decretação da revelia da Suscitada, arguida pelo Suscitante, por falta de representação, nos termos do art. 12, inciso II, do CPC, e, no mérito, proveu, parcialmente, o presente Dissídio (fls. 46/48).

Inconformida, interpôs Recurso Ordinário a Prefeitura Municipal de Igarassu (fls. 62/69), sustentando incompetência ratione materiae, da Justiça do Trabalho.

Admitido o recurso, foi contra-arrazoado (fls. 75/76), com Parecer da dota Procuradoria-Geral, pelo conhecimento e desprovimento do apelo, em razão da matéria (fl. 80/83), declinando-se da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

É o relatório.

#### V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU (FLS. 62/69).

#### DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, está apto e devidamente representado.

Conheço.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA (FLS. 63/64).

Argüi a Prefeitura Municipal de Igarassu, preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, em razão da matéria, sustentando que os interessados são funcionários públicos municipais estatutários, regidos pela Lei Municipal nº 1.792/86, que criou o "Estatuto do Magistério Municipal". Aduz que "a nova Constituição Federal quando, no seu artigo 114, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, altergando em seu pálio, os Dissídios Individuais e Coletivos da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União", decerto o fez, tão somente, quanto aos servidores celetistas não estatutários.

Com razão a Recorrente, pois esta Eg. Seção vem reiteradamente se pronunciando sobre a questão, no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer de Dissídio Individual ou Coletivo proposto por funcionário público regido pelo estatuto.

Peço vênia, à dota Procuradoria-Geral para transcrever decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti citado, em seu Parecer, cujo teor é o seguinte:

"Não assiste, portanto, razão à Suscitante, quando sustenta, na inicial, que o vínculo haveria de estar subsumido na competência legislativa da União (art. 8º, XVII, "b", da Carta revogada, correspondente ao art. 22, I, da atual).

É certo que o disposto no art. 114 da nova Constituição traz ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em comparação com o teor do antigo art. 142. Isto ocorre, por



por exemplo, com a generalidade da competência para o julgamento dos litígios oriundos do cumprimento das sentenças coletivas (art. 114, citado, parte final).

Mas, no tocante ao ponto que interessa à solução da espécie dos autos e vem destacado no parecer, isto é, a enumeração dos entes sujeitos à competência da Justiça Especializada, a novidade do art. 114, em vigor, resume-se à inclusão dos dissídios com pessoas de direito público extremo e com a União Federal, antes submetidos à Justiça Federal.

Tal sucede, todavia, somente em relação aos feitos trabalhistas tanto da União, como do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Não com referência aos servidores de VÍNCULO ESTATUTÁRIO REGULAR OU ADMINISTRATIVO ESPECIAL, porque o art. 114 ora comentado, apenas diz respeito aos DISSÍDIOS PERTINENTES A TRABALHADORES, isto é, ao PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, hipótese que, certamente, não é a presente.

No concernente aos servidores estaduais ou municipais, SOB REGIME ESTATUTÁRIO REGULAR OU ADMINISTRATIVO ESPECIAL, as relações funcionais ESTAVAM E CONTINUAM A SER SUBMETIDAS À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL." (nossos os grifos e o destaque caixa alta).

E continua o voto acolhido por unanimidade:

"Trata-se de norma permissiva do estabelecimento de regime especial, nada autorizando, em decorrência da nova Carta Política, a suposição de que se haja transformado, automaticamente, aquele vínculo de natureza administrativa, em relação de direito do trabalho.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do recurso."

(In Jurisprudência Brasileira, nº 148, CJ-6.829.8, Sessão de 15.03.89, Relator Ministro Octavio Gallotti).

Pelo que se pode denotar do julgado da Corte Suprema, aplica-se ao caso vertente aquele mesmo entendimento, pois a categoria beneficiária é regida pela Lei Municipal nº 1.792/86, portanto, estatutários, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo pois, competente para conhecer da ação, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco conforme a decisão da Corte Constitucional supra-referida e o entendimento reiterado desta Corte.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC por entender que a Prefeitura Municipal de Igarassu não possui legitimidade passiva para ser suscitada em Dissídio Coletivo.

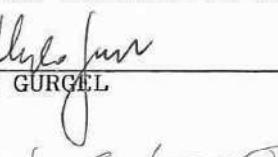
#### I S T O   P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por entender que a Prefeitura Municipal de Igarassu não possui legitimidade passiva para ser suscitada em Dissídio Coletivo.

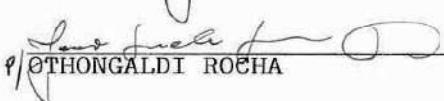
Brasília, 18 de fevereiro de 1992.

  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Vice-Presidente no exercício  
eventual da Presidência

  
HYLO GURGEL

Relator

Ciente:   
SÉRGIO GURGEL  
P/OTONGALDI ROCHA

Subprocurador-Geral do Trabalho

89

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC - 77/92 foi publicado no "Diário de Justiça".  
de 24/09/1992.  
Em, 24 de Abri do 1992.

STP/SA

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST Rare 7845/900



R E M E S S A

Ao SCP para certificar se  
houve interposição de recursos  
da decisão de fls. reto.

SR, 12 de maio de 1992.

Padre Lopes Diniz  
Assistente Chefe  
GTP - Setor da Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem  
a interposição de qualquer recurso. Transitado em  
15/05/92, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT  
da Região; e para constar, lavrei este termo.  
TST-SCP. 15/05/92

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes documentos

à Secretaria Judiciária

Recife, 26 de setembro de 1992  
M. L. L.  
Diretor do S. C. P.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC-106/89 ao Exm.<sup>o</sup>  
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.<sup>a</sup> Região

Recife, 20 de novembro de 1992

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 29/05/1992  
*[Signature]*  
Clévis Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo  
n.º TRT-DC-106/89, ao(s) Arquivo(s) Civil  
Recife, 04 de outubro de 1992

*Miguelino etendeu todos*  
Diretora da Secretaria Judiciária  
Substituta

Recebido em 30/12/93
às 14:50 horas
(c) Aquivo Geral
<i>[Signature]</i>
Secretaria Judiciária